

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS – UFAL
Faculdade de Direito de Alagoas – FDA

LARICE ALVES CARVALHO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR DESESCOLARIZADA: COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA E OS DESAFIOS SURTIDOS APÓS O JULGAMENTO DO RE
888.815 PELO STF**

Maceió/AL.

Janeiro/2022.

LARICE ALVES CARVALHO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR DESESCOLARIZADA: COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA E OS DESAFIOS SURTIDOS APÓS O JULGAMENTO DO RE
888.815 PELO STF**

Monografia de conclusão de curso, apresentada à Faculdade de
Direito de Alagoas (FDA/UFAL) como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof.^a Dr.^a Juliana de Oliveira Jota Dantas.

Assinatura do Orientador(a)

Maceió/AL.

Janeiro/2022.

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico
Bibliotecária: Taciana Sousa dos Santos – CRB-4 – 2062

C331e Carvalho, Larice Alves.
Educação domiciliar desescolarizada: competência legislativa e os desafios surgidos após o julgamento do RE 888.815 pelo STF / Larice Alves Carvalho. – 2022.
80 f.

Orientadora: Juliana de Oliveira Jota Dantas.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) –
Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió,
2022.

Bibliografia: f. 69-80.

1. Competência legislativa. 2. Ensino domiciliar. 3. Direito à educação.
4. Educação - Participação dos pais. I. Título.

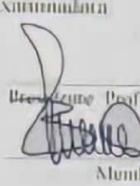
CDU: 342.733

CARICE ALVES CARVALHO

**EDUCAÇÃO DOMICILIAR DESESCOLARIZADA: COMPETÊNCIA
LEGISLATIVA E OS DESAFIOS SURTIDOS APÓS O JULGAMENTO DO RE
888.815 PELO STF**

Esta monografia de conclusão de curso de graduação em Direito, apresentada à Faculdade de Direito de Alagoas (FAD/UFAL) como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, obteve a devida aprovação perante a presente banca examinadora.

Banca Examinadora


Presidente Prof. Dr. Hugo Sateriano Lima Junior

Membro Thiana Sales Moura

Coordenador do NPP: Prof. Dr. Hugo Sateriano Rodrigues dos Santos

Maceió/AL
Janeiro/2022

*A Nosso Senhor, cuja misericórdia me alcança
todos os dias. A Nossa Senhora da Saúde, que
me guardou com amor.*

AGRADECIMENTOS

A Deus, que com a luz de seu Espírito Santo, iluminou-me a fim de concluir o Curso e este trabalho. E a Nossa Senhora, cuja proteção, consolação e carinho me sustentaram todos os dias.

A minha família – Aniceto, Silvana, Conrado, Paulo e Tamillis – que sempre acreditou e torceu por meu sucesso. Sem seu incentivo, conversas, bom humor e paciência, eu nunca teria conseguido vencer as dificuldades e alcançar meus objetivos.

A meus amados sobrinhos, Camille, Cecília e Miguel, cujos sorrisos iluminaram os momentos mais difíceis.

A minhas queridas amigas, Mayara e Jessica, que se fizeram presente apesar da distância física, torcendo, ajudando e compartilhando de minhas preocupações.

A minha orientadora, Prof.^a Dr.^a Juliana Jota, por toda a ajuda e dedicação.

A todos os familiares, amigos e colegas que torceram por mim.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AM – Amazonas

ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar

CE – Ceará

CF – Constituição Federal

CNE – Conselho Nacional de Educação

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

HSLDA – *Home School Legal Defense Association*

GO – Goiás

LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

MG – Minas Gerais

MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

PL – Projeto de Lei

PLC – Projeto de Lei Complementar

PLO – Projeto de Lei Ordinária

PLS – Projeto de Lei do Senado Federal

PR – Paraná

PROEDUC – Promotoria de Justiça de Defesa da Educação

RE – Recurso Extraordinário

RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados

SC – Santa Catarina

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

TJES – Tribunal de Justiça do Espírito Santo

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo principal discutir sobre os desafios surgidos após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 888.815 pelo Supremo Tribunal Federal e a competência legislativa acerca da educação domiciliar, ante a repartição de competências na Constituição Federal de 1988. Para tanto, faz-se uma contextualização do movimento da educação domiciliar na história e na atualidade, seguida do exame de sua compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro. Analisa-se, então, o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815 pelo STF, a fim de compreender a atual situação jurídica da educação domiciliar e das famílias educadoras. Por fim, estuda-se a respeito da repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, especialmente quanto à matéria educacional, a fim de esclarecer se, diante da ausência de norma federal, podem Estados, Municípios e Distrito Federal legislar sobre a educação domiciliar, ao menos de forma substitutiva e temporária, ou se essas iniciativas são inconstitucionais por invadirem competência privativa da União. A pesquisa descritiva foi construída através de abordagem qualitativa, utilizando-se dos procedimentos bibliográfico e documental, com a finalidade de analisar livros, artigos, trabalhos científicos, sites, notícias, Leis, Projetos de Lei, jurisprudências e dados de pesquisas científicas.

Palavras-chave: Direito à educação. Educação domiciliar. Constitucionalidade. Competência legislativa. Conflito de competência.

ABSTRACT

The present study aims to discuss the challenges that arose after the judgment of the Extraordinary Appeal number 888.815 by the Supreme Federal Court and the legislative jurisdiction of home education, in view of the division of competences in the Federal Constitution of 1988. For this purpose, a contextualization of the homeschooling movement in history and in the present is made, followed by an examination of its compatibility with the Brazilian legal system. Then, the judgment of the Extraordinary Appeal n° 888.815 by the STF is analyzed, in order to understand the current legal situation of home education and homeschool families. Finally, it is studied about the division of competences established by the Federal Constitution, especially regarding educational matters. It is verified whether, in the absence of a federal rule, States, Municipalities and the Federal District can legislate of home education, at least in a substitutive and temporary way, or if these initiatives are unconstitutional because they invade the Union's exclusive power to legislate. The descriptive research was built through a qualitative approach, using bibliographic and documentary research, with the purpose of analyzing books, articles, scientific works, websites, news, Laws, Law Projects, jurisprudence and scientific research data.

Key words: *Right to education. Home education. Constitutionality. Legislative competence. Conflicts of jurisdiction.*

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 DIREITO EDUCACIONAL E EDUCAÇÃO DOMICILIAR.....	11
1.1 A Educação Domiciliar na história e na atualidade	11
1.2 Compatibilidade do <i>homeschooling</i> com o ordenamento jurídico brasileiro.....	16
1.3 O papel do Estado e da família na concretização do direito à educação ante o Princípio do Melhor Interesse da Criança	26
2 RE 888.815 E ATUAL SITUAÇÃO DO HOMESCHOOLING NO CENÁRIO NACIONAL	31
2.1 Contextualização do caso	31
2.2 Posicionamentos dos ministros	35
2.2.1 Provimento do Recurso	36
2.2.2 Provimento Parcial do Recurso	39
2.2.3 Desprovimento do Recurso	40
2.3 Desafios surgidos após o julgamento do RE 888.815	44
3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR DESESCOLARIZADA.....	47
3.1 Tentativas de regulamentação	47
3.2 Breves considerações acerca da repartição de competências legislativas na Constituição de 1988.....	52
3.2.1 Competência legislativa de cada ente federado a fim de regular a educação ante a Constituição Federal.....	56
3.2.2 Limites da Competência: conceitos de norma geral x particular e predominância do interesse.....	59
3.3 Debates finais: resolução de conflitos de competência em matéria educacional conforme o entendimento do STF	61
CONCLUSÃO	67
REFERÊNCIAS	69

INTRODUÇÃO

A educação domiciliar esteve presente ao longo da história educacional brasileira, mas só recentemente, diante do número significativo de famílias brasileiras que optaram por assumir a direção da instrução de crianças e adolescentes fora do ambiente escolar, as discussões sobre o tema se tornaram mais acuradas.

A matéria entrou em pauta no STF através do Recurso Extraordinário 888.815, julgado no ano de 2018, restando decidido pela Corte que existe compatibilidade da educação domiciliar com a Constituição Federal, sendo necessária, contudo, a criação pelo Congresso Nacional de legislação específica que a regule.

A morosidade do processo legislativo para criação de lei que atenda às necessidades da população praticante do *homeschooling* levou ao surgimento de tentativas de regulamentação da matéria em âmbito estadual e distrital, sustentados na previsão da competência concorrente quanto à educação, presente no art. 24, IX da Constituição Federal, bem como em âmbito municipal, motivados pelo interesse local e diante da ausência ou insuficiência de lei federal ou estadual, conforme se depreende do art. 30, I e II da CF.

As leis municipais, estaduais e distrital em sua maioria foram questionadas judicialmente, iniciando um debate a respeito da competência legislativa de cada ente federativo em âmbito educacional e se os projetos estariam invadindo a competência privativa da União para estabelecer diretrizes e bases para a educação nacional.

Assim, o presente trabalho encontra relevância diante da discussão a respeito da atual situação da educação domiciliar no Brasil e dos conflitos de competência surgidos quando da tentativa de sua regulamentação em diferentes entes federativos.

A fim de atingir os objetivos propostos, será realizada uma pesquisa descritiva, por meio de abordagem qualitativa, utilizando-se do procedimento biográfico, analisando-se livros, artigos e trabalhos científicos, bem como documental, examinando-se sites, notícias, Leis, Projetos de Lei, jurisprudências e dados de pesquisas científicas.

O trabalho está organizado em três capítulos. No primeiro capítulo serão apresentados aspectos introdutórios do Direito Educacional, tendo em vista a educação domiciliar, sua história e relevância no atual cenário da sociedade brasileira. Será averiguada a compatibilidade da educação domiciliar com o ordenamento jurídico nacional, especialmente se, por meio dela, é possível alcançar os objetivos da educação estabelecidos na Constituição Federal. Além disso,

discutir-se-á a respeito dos papéis do Estado e da família na formação da criança e do adolescente, tomando como base o princípio do melhor interesse da criança.

Será realizado, no segundo capítulo, um estudo detalhado do RE 888.815, expondo as divergências entre os ministros do Supremo Tribunal Federal e analisando as consequências e repercussões do julgado a fim de compreender a situação jurídica do *homeschooling* no Brasil.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentadas as tentativas de regulamentação legislativa da educação domiciliar em esfera federal, estadual, distrital e municipal, bem como breves considerações a respeito do modelo de federalismo brasileiro e a repartição constitucional das competências entre os entes federativos, a fim de resolver os conflitos de competência, sustentando-se no posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

1 DIREITO EDUCACIONAL E EDUCAÇÃO DOMICILIAR

A educação é direito básico que garante, através de diversos meios, não só a formação profissional do indivíduo, como também a construção de sua personalidade e preparação para a vivência e atuação na sociedade.

Com a ampliação do acesso à escolarização, a ideia de que a educação se reduziria apenas ao ensino oferecido por meio da rede regular se tornou predominante. Contudo, cada vez mais pessoas se abriram ao pensamento muito antigo, mas um pouco esquecido, de que o seio familiar é local apto a não só promover uma educação moral, mas também o ensino técnico e científico capaz de formar indivíduos.

O que ficou conhecido no Brasil como educação domiciliar foi por muito tempo tema pouco explorado nas pesquisas acadêmicas, de modo que, inicialmente, se tornou conhecido por meio de *blogs* e sítios *online*, em que as próprias famílias educadoras compartilhavam suas rotinas, os avanços das crianças e adolescentes, materiais e dicas sobre metodologias utilizadas.

Em decorrência do crescimento gradativo do número de famílias brasileiras optantes pela educação no lar, bem como após a manifestação do STF, as discussões sobre a matéria têm ganhado cada vez mais espaço no âmbito acadêmico do Direito, da Pedagogia, das Ciências Sociais, dentre outras áreas de estudo.

1.1 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR NA HISTÓRIA E NA ATUALIDADE

A opção da família de assumir a direção da educação de crianças e jovens fora do ambiente escolar, ministrada pelos próprios pais ou por tutores, recebe diversos nomes, tais como: educação domiciliar, educação familiar desescolarizada e educação em casa. A denominação que mais se popularizou foi, contudo, *homeschooling*, tendo em vista que a grande maioria dos materiais que a tornou conhecida provém dos Estados Unidos.

No entendimento de Henrique¹, ocorre a educação domiciliar quando os pais optam por assumir por completo o controle do processo global de educação dos filhos. É o que também defende a Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED)², quando afirma que o

¹ HENRIQUE, Lizia Iara Bodenstein. **O *homeschooling* como uma via legítima de orientação educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018, p. 87.

² O que é educação domiciliar. **ANED**, 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/27-participe/o-que-e-ed/50-o-que-e-educacao-domiciliar?Itemid=137>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

homeschooling não é somente retirar os filhos das escolas. Esse fenômeno ocorre quando os pais assumem não só a educação de valores, costumes, hábitos, moral e crenças, mas também a instrução formal – que no geral é delegada às instituições escolares – de crianças e adolescentes, de modo que exerçam por completo o processo global de formação dos filhos.

Já Édson Prado de Andrade³ escolheu a designação Educação Familiar Desescolarizada a fim de designar a modalidade de educação que se dá sob a ação e supervisão direta dos pais em relação aos seus filhos. Ao esclarecer o motivo pelo qual escolheu descrevê-la como desescolarizada, termo que inspirou o título deste trabalho, afirmou o autor:

Para expressar esta intencionalidade o termo é adequado, na medida em que o que se deve esperar, e querer, no processo de ensino-aprendizagem que se faz no escopo da família e com base na expertise dos pais, não é a reprodução, pura e simplesmente, do modo do fazer escolar, suas rotinas, currículos, modos de avaliação, técnicas e tecnologia, mas a criação de um modo peculiar que leve em conta propriamente o modo de ser familiar e o escopo da casa e dos demais espaços onde se realiza a educação dos filhos.⁴

Via de regra, todas as conceituações do *homeschooling* trazem em comum a garantia aos pais da faculdade a respeito da melhor forma e metodologia a ser utilizada na instrução dos filhos, podendo esta ocorrer no lar ou em outro ambiente, sendo ministrada por tutores ou pelos próprios pais, adaptando-se às condições e necessidades de cada família e educando.

As razões para a adoção de tal modalidade de instrução também são diversas, variando de família para família, que podem fundamentar-se em motivos religiosos e morais, na busca por fornecer as condições adequadas a crianças com necessidades especiais, na prática de *bullying* e violência em escolas, na precariedade da educação nacional, entre outros. Segundo a ANED, o que há em comum entre esses pais é a pretensão de garantir a liberdade de assunção da responsabilidade pela instrução dos filhos, pois, “assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos”⁵.

Pesquisa realizada pelo DataSenado⁶ em 2020, mostrou que dentre as motivações que levariam os brasileiros a optarem por retirar os filhos da escola, destacam-se a prática do

³ ANDRADE, Édson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014, 552 f. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 20.

⁴ ANDRADE, Édson Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente:** relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação. 2014, 552. Tese (Doutorado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014, p. 21.

⁵ ANED. **Site da ANED**, 2021. Quem somos. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

⁶ DATASENADO. **Educação Domiciliar**. Secretaria da Transparência, mar. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=aumenta-o-numero-de-brasileiros-que-apoiam-a-educacao-domiciliar>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

bullying, aumentar a presença da família em casa, atender melhor às necessidades individuais dos filhos e questões de saúde do estudante. A mesma pesquisa demonstra que cresce também a aprovação da educação domiciliar pela população em geral, subindo de 20% para 36% em apenas 1 ano, registrando-se também um aumento de 30% para 41% no número de pais ou responsáveis com crianças em idade escolar que optariam pela educação domiciliar.

Ainda que seja novidade para muitos, antes da expansão da escolarização, a educação de crianças e adolescentes se dava principalmente no lar, seja através de tutores ou dos próprios pais ou parentes. É o que Vasconcelos demonstra em seu artigo “A Educação Doméstica no Brasil de Oitocentos”, no qual descreve a prática da educação doméstica no período, favorecida pela dificuldade de acesso à escola, bem como o processo de sistematização da educação e a passagem do ensino doméstico para o escolarizado.

[...] pesquisas acerca do cotidiano sociocultural, principalmente do século XIX, demonstram que as lacunas de ensinamentos deixadas pela falta de escolarização da população, eram preenchidas pela educação doméstica, não só na aristocracia, mas nas camadas sociais emergentes. [...] Nessa perspectiva, muitos foram aqueles que, durante o Oitocentos, tiveram educação nas casas, talvez até em maior número do que os que freqüentaram instituições escolares [sic].⁷

O *homeschooling* como hoje é conhecido teve seu início nos Estados Unidos, entre as décadas de 1970 e 1980, como movimento de retorno à educação realizada diretamente pela família, motivado pela insatisfação com o ensino escolar⁸. Atualmente, diversos outros países adotaram a prática, como Suíça, Reino Unido, África do Sul, Canadá e Japão, bem como países latino-americanos, dentre eles, Colômbia, Chile, Equador e Paraguai⁹.

Segundo Morgado e Vasconcelos¹⁰, o *homeschooling* retorna ao Brasil por influência de famílias estrangeiras e do modelo norte-americano. A ausência de regulação no ordenamento jurídico brasileiro não foi impeditivo para sua prática no país, pelo contrário, é notável o crescente número de famílias adeptas dessa modalidade de ensino, que, segundo dados da

⁷ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. In: **Revista Educação em Questão**, Natal, v. 28, n. 14, p. 24-41, jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.revistaeduquestao.educ.ufrn.br/pdfs/v28n14.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 39,40.

⁸ CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016, p.80.

⁹ ANED. **Site da ANED**, 2021. Educação Domiciliar no Mundo: dados sobre a educação domiciliar no mundo. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-mundo>>. Acesso em: 06 jan. 2022.

¹⁰ MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho; VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do *homeschooling* na legislação educacional no Brasil e em Portugal. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** - v. 30, nº 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/50021>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 207.

ANED¹¹, apresentou crescimento de mais de 2000% entre os anos de 2011 e 2018, passando de 359 para mais de 7.500 famílias educadoras em todo o território nacional, o que equivale a cerca de 15.000 estudantes na faixa etária entre 4 e 17 anos de idade.

Esses números não são, contudo, totalmente precisos. Ainda são escassas as pesquisas a respeito da expansão da educação domiciliar no país e o caráter de ilegalidade, que se impôs ao movimento, faz com que muitas famílias tenham receio de participar das pesquisas existentes. Ademais, estima-se que o ano de 2020 tenha registrado um aumento ainda mais significativo de optantes pelo *homeschooling*, de modo que mais de 30.000 famílias possam ter aderido ao movimento nesse período, influenciados pela pandemia do novo coronavírus¹².

No mês de dezembro de 2019, a Organização Mundial da Saúde foi informada a respeito de vários casos de uma pneumonia na República Popular da China, que mais tarde se confirmou ser causada por uma nova cepa do coronavírus, denominada SARS-CoV-2. No mês seguinte, a OMS declarou o surto como uma emergência de saúde pública de importância internacional, nível mais alto de alerta da Organização¹³, e, devido ao grande número de países afetados, foi declarada a pandemia do Covid-19 em março de 2020¹⁴.

Em fevereiro do mesmo ano foram registrados os primeiros casos de Covid-19 em território nacional¹⁵. No mês de março, iniciaram-se diversas medidas a fim de evitar a propagação da doença, nas quais se incluíram o fechamento de escolas e faculdades públicas e privadas, restrições ao comércio e transferência para uma modalidade *home office* em algumas instituições públicas e empresas privadas.

O que era para durar apenas alguns dias, estendeu-se por meses, afastando crianças e adolescentes das escolas com a suspensão das aulas presenciais e exigiu dos governos tanto federal, quanto estaduais e municipais, a criação de medidas para diminuir os efeitos deletérios na educação.

¹¹ ANED. **Site da ANED**, 2021. Educação Domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹² OLIVEIRA, Cinthya. Educação domiciliar pode estar sendo adotada por 30 mil famílias brasileiras. **O Tempo**, Belo Horizonte, 12 de julho de 2021. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/educacao-domiciliar-pode-estar-sendo-adotada-por-30-mil-familias-brasileiras-1.2511113>>. Acesso em: 23 dez. 2021

¹³ HISTÓRICO da pandemia de COVID-19. **Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

¹⁴ CORONAVÍRUS: OMS declara pandemia. **BBC News Brasil**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹⁵ PRIMEIRO caso de covid-19 no Brasil completa um ano: linha do tempo mostra enfrentamento da pandemia no país. **Agência Brasil**, Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

Tendo em vista a nova realidade a ser enfrentada, o Conselho Nacional de Educação emitiu o parecer de nº 5/2020¹⁶, visando reorganizar o calendário escolar e abrir a possibilidade de cumprimento da carga horária anual por meio de atividades não presenciais, a fim de minimizar as implicações de um longo período sem aulas presenciais, tais como a dificuldade de reposição, o retrocesso no processo educacional dos estudantes, danos estruturais e sociais para estudantes de baixa renda e aumento da evasão escolar, levando-se em conta as desigualdades presentes na sociedade brasileira, notadamente em relação ao acesso ao mundo digital¹⁷.

Assim, em vista de manter uma rotina básica de atividades escolares e diminuir a necessidade de reposição de carga horária após o fim da situação emergencial, o CNE aconselhou a adoção de atividades pedagógicas não presenciais, mediadas ou não por tecnologias digitais, recomendando-se que as escolas orientassem às famílias sobre o acompanhamento do cumprimento das atividades¹⁸.

Instituiu-se, assim, as práticas do ensino emergencial e ensino remoto (quando na modalidade *online*¹⁹), obrigando as famílias a reorganização e adaptação a uma nova forma de rotina, para a qual não estavam preparadas. De imediato, houve uma confusão entre os conceitos de educação domiciliar e as medidas emergenciais aplicadas em todo o território nacional, tendo em vista que os alunos passaram a assistir aulas através de meios digitais e realizar as atividades escolares no ambiente doméstico.

Apesar de muitas famílias terem encontrado motivação para iniciar a prática do *homeschooling* em seus lares durante o período emergencial, como foi apontado anteriormente, isso não implica dizer que todas as famílias brasileiras com crianças e adolescentes em idade escolar estiveram a praticá-lo. É que o ensino emergencial implementado durante o período de

¹⁶ BRASIL, Ministério da Educação. Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>>. Acesso em 12 jan. 2022.

¹⁷ BRASIL, Ministério da Educação. Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>>. Acesso em 12 jan. 2022, p. 3.

¹⁸ BRASIL, Ministério da Educação. Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>>. Acesso em 12 jan. 2022, p. 7-9.

¹⁹ ALVES, Lynn. Educação remota: entre a ilusão e a realidade. In: **Interfaces Científicas**, v. 8, nº 3, p. 348-365, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9251>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 358.

pandemia não se confunde com a educação domiciliar e não pode servir de parâmetro para avaliar sua eficácia e resultados.

Enquanto o ensino emergencial foi obrigatório para todo o país, o *homeschooling* pressupõe a liberdade dos pais ou responsáveis pela escolha de praticá-lo. Além disso, o ensino remoto apenas muda o local e o modo como as aulas serão assistidas, funcionando literalmente como a transferência da escola para a casa, por meio de aulas virtuais, de modo que a condução e as escolhas ainda são todas da instituição escolar, enquanto no ensino doméstico os pais assumem essa responsabilidade na escolha dos materiais e métodos aplicados.

Segundo Alves, “na educação remota predomina uma adaptação temporária das metodologias utilizadas no regime presencial, com as aulas, sendo realizadas nos mesmos horários e com os professores responsáveis pelas disciplinas dos cursos presenciais”²⁰. Mesmo o parecer do CNE, anteriormente abordado, esclarece que a atividade mediadora dos familiares seria tão somente a de ajudar os estudantes a formarem uma rotina de estudos diária²¹.

As consequências da pandemia são ainda difíceis de serem pontuadas, especialmente por seu fim imprevisível. O sistema escolar é somente uma das áreas transformadas por sua influência. Uma dessas mudanças pode ser a autorização legislativa do *homeschooling*, prática que, como visto, se iniciou há muito tempo, mas se tornou assunto ainda mais relevante durante a pandemia, diante do aumento de famílias que passaram a fazer uso do modelo de educação.

Tendo em vista a possível regulamentação da educação desescolarizada, cabe inicialmente analisar sua compatibilidade com a Carta Magna vigente, bem como esclarecer sua adequação às normas infraconstitucionais do ordenamento jurídico brasileiro.

1.2 COMPATIBILIDADE DO *HOMESCHOOLING* COM O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para uma melhor compreensão jurídica do tema em análise, é essencial adentrar na discussão acerca da compatibilidade da prática do *homeschooling* com a ordenamento jurídico

²⁰ ALVES, Lynn. Educação remota: entre a ilusão e a realidade. *In: Interfaces Científicas*, v. 8, nº 3, p. 348-365, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9251>>. Acesso em: 12 jan. 2022, p. 358.

²¹ BRASIL, Ministério da Educação. Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>>. Acesso em 12 jan. 2022, p. 11.

brasileiro. Para tanto, faz-se necessário esclarecer de modo breve, alguns conceitos pertinentes ao tema, bem como introduzir aspectos históricos.

A princípio, vale ressaltar que educação e escolarização são conceitos que não devem ser confundidos. Vasconcelos²² aponta que a educação é muito mais abrangente, constituindo um processo integral de ensinar e aprender que não se limita à escola. Por sua vez, Moreira²³ afirma que enquanto a educação é entendida como desenvolvimento do potencial individual, compreendendo diversos processos dinâmicos de aprendizagem, a escolarização diz respeito aos processos de caráter educacional controlados por instituição específica, devendo ocorrer conforme padrões homogêneos em todo o país.

A esse respeito, Bezerra afirma que “a Educação, em sentido amplo, representa tudo aquilo que pode ser feito para desenvolver o ser humano e, no sentido estrito, representa a instrução e o desenvolvimento de competências e habilidades”²⁴. Assim, a escola é um meio de fornecer a educação, mas não o único possível.

No regime constitucional brasileiro, a educação é parte dos direitos fundamentais sociais, que surgiram após a conquista dos direitos fundamentais individuais e diante das necessidades sociais decorrentes principalmente da Revolução Industrial. Por meio desses direitos, diferentemente daqueles de primeira dimensão, que exigiam a não atuação estatal, buscava-se agora uma atuação positiva do Estado.

Não obstante, Sarlet afirma que os direitos sociais abrangem tanto direitos prestacionais quanto direitos defensivos, ou seja, demanda-se uma atuação do Estado para garantia desses direitos, mas “fundamentam também posições subjetivas ‘negativas’, notadamente quando se cuida de sua proteção contra ingerências indevidas por parte dos órgãos estatais, mas também por parte de organizações sociais e de particulares”²⁵.

²² VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do *homeschooling* na legislação educacional no Brasil e em Portugal. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação** - v. 30, nº 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/50021>>. Acesso em: 12 jan. 2022

²³ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017, p. 18-19.

²⁴ BEZERRA, Ana Carolina Stangler. **Homeschooling: os impactos do ensino domiciliar e o ensino remoto emergencial sob o melhor interesse da criança e adolescente na pandemia de covid-19**. Artigo (Graduação em Direito) - Centro Universitário de Maringá, Maringá, PR, 2021, p. 9.

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPO LIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 6.

Historicamente, o direito à educação aparece de modo breve já na primeira Constituição nacional, ainda no período imperial. Como maneira de garantir a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, a Constituição de 1824 inclui, nos incisos de seu artigo 179, a instrução primária e gratuita a todos os cidadãos, bem como a criação de colégios e universidades²⁶.

Em relação ao campo educacional, o principal marco trazido pela Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, datada de 24 de fevereiro de 1891, foi a determinação de que os estabelecimentos públicos ministrassem um ensino leigo, previsão constante no parágrafo 6º do artigo 72, que visava assegurar os direitos à liberdade, segurança individual e propriedade²⁷.

A Constituição de 1934²⁸ foi a primeira a introduzir a educação como um direito de todos, além de especificar as competências da União e dos Estados, determinando que cabia àquela (União) traçar as diretrizes da educação nacional e fixar plano nacional de educação.

Em 1937, além de estabelecer pela primeira vez o ensino primário como obrigatório e gratuito²⁹, a Constituição trouxe a educação da prole como primeiro dever e direito natural dos pais, especificando a atuação do Estado como colaborativa, o que poderia ocorrer de maneira subsidiária ou principal³⁰. São José afirma que, na citada constituição, “era priorizada ainda mais a função da família como educadora, sendo o Estado um auxiliar secundário, colaborando caso fosse necessário”³¹.

Poucas constituições brasileiras trataram expressamente a respeito da educação domiciliar, o que não chegou a impedir sua prática no país, como foi demonstrado

²⁶ BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império Do Brazil**. Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 179, XXXII e XXXIII.

²⁷ BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 72, § 6º.

²⁸ BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 5º, XIV e arts. 148-158.

²⁹ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, 130.

³⁰ BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 125.

³¹ SÃO JOSÉ, Fernanda. **O Homeschooling Sob a Ótica do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014, p. 118.

anteriormente. Do mesmo modo, nenhuma das constituições republicanas proibiu ou impôs entraves à prática da educação no lar³².

[...] na maioria das constituições, nunca foi verdadeiramente regulamentada [a educação domiciliar]. Nas épocas em que era popular as constituições federais, no máximo, citavam a autonomia da família para educar os filhos, tendo liberdade na escolha dos métodos pedagógicos e estando sempre acima do Estado, uma vez que a autoridade maior na educação dos filhos era sempre considerada como vinda dos pais.³³

As duas Constituições que precederam a atual foram as únicas a tratar expressamente a respeito da educação domiciliar. Ambas, tanto a Constituição de 1946 quanto a de 1967, nos artigos 166 e 168, respectivamente, afirmavam ser a educação um direito de todos e que seria dada no lar e na escola. Nesse sentido, veja-se:

Art 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.³⁴

Art 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.³⁵

A Constituição Federal de 1988 trata a respeito do direito à educação, bem como da cultura e do desporto, no Capítulo III, sendo que a seção I dispõe exclusivamente de temas relacionados à educação. Não obstante, há menções a esse respeito em diversos artigos distribuídos por todo o texto constitucional.

É no artigo 6º que atual Carta Magna elenca a educação como um dos direitos fundamentais sociais, juntamente com a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados³⁶.

³² MACHADO, Conrado Miscow. **O direito ao ensino em casa no Brasil**. 2008. TCC (graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008, p. 47.

³³ SILVA, Camila Oliveira da. *et al.* Funcionamento da Educação Domiciliar (*homeschooling*): análise da sua situação no Brasil. *In: Pedagogia em Ação*, v. 7, n. 1, p. 96-119, Minas Gerais: 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11025>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 100.

³⁴ BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 166.

³⁵ BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 168.

³⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Para Alexandre³⁷, com essa previsão expressa a educação passa a ser um direito fundamental, com todas as consequências jurídicas advindas dessa categoria, afirmando ainda que passou a ser considerada também direito público subjetivo, e, por essa razão, é possível sua cobrança frente ao Estado, conforme o previsto no artigo 208, § 1º da CF.

Na atual Constituição Federal não há previsão ou vedação expressa da educação desescolarizada. Contudo, é possível inferir, por meio de uma interpretação conjunta de diversos artigos, que sua prática não vai de encontro com a Carta Magna. É o que defende Moreira, ao afirmar que “a constitucionalidade ou não de qualquer ato deve ser mensurada levando-se em conta o conjunto da Constituição e não um artigo isolado.”³⁸

O artigo 205 da CF coloca a educação não só como um direito de todos, mas também como um dever do Estado e da família, incluindo a sociedade como colaboradora para sua promoção e incentivo, o que “evidencia a relação de cooperação entre os círculos sociais na tarefa educativa”³⁹. Ademais, discrimina os objetivos a serem alcançados através da educação, o que inclui o pleno desenvolvimento do indivíduo, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho.

Um dos questionamentos mais recorrentes no debate a respeito da educação domiciliar é se ela é capaz de promover o alcance desses objetivos, principalmente se fora da escola as crianças e adolescentes conseguirão socializar e conviver com diferentes visões de mundo a fim de construir suas personalidades e estarem aptas à vida em comunidade.

Um estudo realizado pela HSLDA (*Home School Legal Defense Association*), conduzida pelo Dr. Brian D. Ray e traduzida pela Associação Nacional de Educação Domiciliar, investigou a vida de cerca de 7.300 adultos que receberam educação no lar, a fim de entender as consequências quanto a socialização desses indivíduos.

O resultado não só esclareceu que não há problemas com a socialização de crianças e jovens educados fora do ambiente escolar, como também demonstrou que eles podem ser ainda mais engajados socialmente que a população geral do mesmo país. São adultos que frequentaram a faculdade, cursos de pós-graduação, mestrado e doutorado, assumem as mais

³⁷ ALEXANDRE, Manoel Moraes de Oliveira Neto. **Quem tem medo do Homeschooling?**: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 9-10.

³⁸ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **Homeschooling: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>>. Acesso em 20 jan. 2022.

³⁹ CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016, p. 22.

diversas ocupações, são ativos nos assuntos cívicos e políticos, bem como se envolvem em assuntos e serviços comunitários, participando de organizações, sindicatos, cerimônias religiosas e movimentos políticos⁴⁰.

Outro estudo, realizado com 12 brasileiros adultos que vivenciaram o *homeschooling* em algum momento de sua formação, demonstrou também a capacidade de socialização das crianças educadas no lar, bem como sua capacidade de continuar a formação acadêmica e adentrar o mercado de trabalho. Para os pesquisadores responsáveis:

Percebe-se, pelas respostas dos participantes da pesquisa, que, embora não tenham frequentado a escola de forma regular, todos seguiam, de alguma forma, uma rotina de estudos, aprendendo através das disciplinas de uma educação convencional. Entretanto, observa-se que a flexibilidade dos conteúdos fazia com que os indivíduos aprendessem de forma autônoma. Nota-se também que a prática de atividades extras como aulas de música, dança e outros faziam parte do cotidiano dos *homeschoolers*, fortalecendo a socialização que é tão criticada por aqueles que são contra o ensino domiciliar.⁴¹

Como visto, a educação desescolarizada é compatível com a previsão do art. 205, uma vez que é meio apto a alcançar os objetivos indicados, promovendo uma formação capaz não só de instruir tecnicamente crianças e adolescentes, como de prepara-los para o exercício da cidadania, garantindo o acesso à educação como um direito e possibilitando a atuação da família, sem, contudo, afastar a presença estatal.

É imprescindível citar também o artigo 206 da CF, por meio do qual estão descritos os princípios norteadores do ensino, especialmente aqueles colocados nos incisos II e III, respectivamente: a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, bem como a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

Além disso, a Carta Magna traz em seu art. 208, inciso I, que o dever do Estado para com a educação efetiva-se mediante a garantia de educação básica obrigatória e gratuita. Apenas a leitura atenta do texto constitucional já torna claro que o cerne legislado é quanto ao dever do Estado brasileiro de ofertar e garantir o acesso à educação. Esta obrigação pertencente ao Estado não inviabiliza, contudo, a existência e incentivo de outras formas de acesso a esse direito.

⁴⁰ ANED. **A educação domiciliar cresceu**: como são os adultos que foram educados em casa. Disponível em: <https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

⁴¹ NOVAES, Simone; *et. al.* *Homeschooling* no Brasil: Um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional. In: **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 8, p. 11984-12003, Curitiba: ago. 2019. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/2769>>. Acesso em: 07 jan. 2022, p. 11998.

Isso se torna ainda mais óbvio quando se observa o parágrafo 2º do mesmo artigo, o qual afirma que a autoridade competente que deixar de cumprir com seu dever deverá ser responsabilizada. É que tal obrigatoriedade visa principalmente garantir que as crianças e adolescentes não sejam privados de uma educação básica, promovendo-lhes o desenvolvimento como indivíduos e cidadãos.

Ainda sobre o artigo 208 da CF, no parágrafo 3º dispõe-se que compete ao Poder Público fazer chamada dos educandos e zelar pela sua frequência à escola. O texto em questão não obriga à matrícula, mas define que deve o Estado verificar a frequência daqueles que se encontram matriculados em rede tradicional de ensino e, portanto, se destina àqueles que optem pela escola como meio de promover o direito à educação.

É o que defende Cardoso⁴², quando afirma que o artigo supracitado indica os meios pelos quais o Estado deverá tornar efetivo o direito à educação, mas que o texto constitucional não apresenta requisitos ao modo como a educação formal deve ser realizada e que, portanto, o objetivo da norma é para que não deixe de ocorrer a sua oferta.

O artigo 209 da CF afirma ser o ensino livre à iniciativa privada contanto que sejam cumpridas as normas gerais da educação nacional e que haja autorização, bem como avaliação de qualidade pelo Poder Público. Esse artigo também pode ser aplicado ao *homeschooling*, tendo em vista que é possível criar formas de avaliar as crianças e jovens educados fora das instituições escolares, assegurando, assim, a efetivação do direito à educação.

Como visto, a educação desescolarizada é uma forma compatível com a constituição de tornar efetivo o direito fundamental social à educação, restando, contudo, discussões a respeito da compulsoriedade da matrícula em instituição escolar. Autores que são contrários ao ensino domiciliar lançam como argumento a obrigatoriedade da matrícula e sua presença na legislação constitucional e infraconstitucional, afirmando que a educação desescolarizada privaria os educandos da socialização e formação da cidadania que seriam promovidas pela escola.⁴³

A Lei que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, após definir que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem tanto na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, como nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos

⁴² CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016, p. 22.

⁴³ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12. In: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 2, Minas Gerais: jul./dez. 2015. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 98.

sociais, organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, afirma que aquilo que ela disciplina é especificamente a educação escolar, a qual se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.⁴⁴

A norma dispõe ainda que é dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos quatro anos de idade.⁴⁵ Também a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seu artigo 55, afirma que os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino⁴⁶. Os dois artigos mencionados são a principal fonte de argumentação daqueles que defendem que só se efetiva o direito à educação por meio da matrícula em instituição de ensino tradicional.

Xavier, ao definir essa visão, que ele denomina positivista-literalista, aponta que seus defensores poderiam também ser chamados de legalistas, tendo em vista que sua interpretação a respeito da obrigatoriedade da matrícula em instituição escolar não decorre propriamente da Constituição Federal, mas de uma interpretação gramatical do texto das leis infraconstitucionais ora analisadas⁴⁷ e que “[...] a finalidade das normas que estabelecem a matrícula obrigatória [...] – exatamente a proteção da criança e do adolescente em idade escolar – é plenamente atendida com a educação domiciliar.”⁴⁸

Nessa lógica, Almeida *et. al.*⁴⁹ sustenta que não existe norma isolada no sistema jurídico, e que, portanto, a interpretação dos dispositivos apresentados precisa ser sistemática, levando-se em consideração a existência de outras normas constitucionais, legais e mesmo

⁴⁴ BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 1º e § 1º.

⁴⁵ BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 6º.

⁴⁶ BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁴⁷ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. *In*: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 9, p. 137-167, Curitiba: 2018. Disponível em: <<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 144 e 145.

⁴⁸ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. *In*: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 9, p. 137-167, Curitiba: 2018. Disponível em: <<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 152.

⁴⁹ ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos de; *et. al.* A viabilidade jurídica do ensino domiciliar (*homeschooling*) no modelo de administração pública gerencial do Estado brasileiro. *In*: **Revista Campo do Saber**, v. 7, nº 2, Cabedelo: jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/429>>. Acesso em: 15 jan. 2022, p. 53.

tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento nacional que são compatíveis com a prática do *homeschooling*.

Ademais, existe a possibilidade de inovação jurídica a fim de regulamentar a educação domiciliar, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual será aprofundada no próximo capítulo, não havendo que se falar em ilegalidade de uma lei que vise modificar as normas infraconstitucionais que mencionem a compulsoriedade da matrícula visto que “[...] é pacífico no mundo jurídico o princípio expresso pelo brocardo *lex posterior derogat priori*, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior de mesma hierarquia.”⁵⁰

A defesa de que a única forma de efetivação do direito à educação seja mediante o ensino tradicional mostra uma clara confusão entre educação obrigatória – de fato garantida pela Constituição Federal e em momento algum questionada neste trabalho – e escolarização obrigatória, cuja diferença já foi apresentada anteriormente. Esse pensamento gera a exclusão de modos alternativos de ensino, tolhendo, assim, o pluralismo de ideias e métodos educativos que são base do Direito Educacional brasileiro, conforme se depreende do artigo 206 da CF.

A prática do *homeschooling* não tira do Estado os deveres de prestar o serviço público de educação⁵¹ e de zelar pela frequência à escola⁵² quando esta for a modalidade escolhida pelos pais, tampouco muda o caráter obrigatório do direito à educação. A educação desescolarizada não é um excludente da instrução fornecida por meio de rede regular de ensino, e “(...) a maioria dos praticantes do método o vê como apenas mais uma alternativa na educação dos filhos e não como algo para ser utilizado na luta pelo ‘fim das escolas’”.⁵³

Ora, se o acesso à educação promovida pelo Estado, de oferta obrigatória e gratuita, é um direito público subjetivo (art. 208, §1º, da CF/88, c/c art. 5º, caput, da LDB e o art. 54, §1º, do ECA); se as famílias têm primazia na educação dos seus filhos; e se a Constituição assegura a preservação da pluralidade, diversidade e da livre iniciativa no processo de ensino- aprendizagem, é possível a convivência de variados sistemas de educação no contexto brasileiro: matricular os infantes na escola (pública ou

⁵⁰ ALEXANDRE, Manoel Moraes de Oliveira Neto. **Quem tem medo do Homeschooling?**: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 16.

⁵¹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. In: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 9, p. 137-167, Curitiba: 2018. Disponível em: <<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 148.

⁵² BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 208, § 3º.

⁵³ SILVA, Camila Oliveira da. *et al.* Funcionamento da Educação Domiciliar (*homeschooling*): análise da sua situação no Brasil. In: **Pedagogia em Ação**, v. 7, n. 1, p. 96-119, Minas Gerais: 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11025>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 101.

privada, laica ou confessional), ensiná-los em casa (*homeschooling*) ou qualquer outra forma intermediária, desde que consonante a tais princípios e regras.⁵⁴

Conforme afirma Alexandre⁵⁵, o *homeschooling* não deve ser confundido com outro fenômeno denominado *unschooling*. Segundo o autor, enquanto este nega a instituição escolar, o *homeschooling* reconhece as instituições estatais, apenas seguindo uma forma distinta ou atuando em conjunto com as mesmas, de modo que as escolhas a respeito do aprendizado estejam reservados aos pais. É o que também entende Ribas *et. al.*⁵⁶, quando caracteriza o *unschooling* como uma descrença pelas avaliações e conteúdos pré-definidos, de modo que a criança deve ser o agente diretivo principal de seu aprendizado, e o *homeschooling* como a educação no lar ministrada pelos pais, muitas vezes utilizando currículos escolares da rede regular de ensino.

A ideia de que somente a educação escolarizada seria capaz de fazer valer o direito à educação leva, muitas vezes, ao entendimento de que os pais que optarem por formas alternativas de educação devem ser responsabilizados tanto cível, quanto penalmente, configurando, inclusive, o crime de abandono intelectual,⁵⁷ o qual está codificado no art. 246 do Código Penal Brasileiro, *in verbis*: “deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar: Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.”⁵⁸

Nota-se que o cerne do crime de abandono intelectual está na expressão “deixar de prover”, ou seja, não oferecer nenhuma instrução ao filho em idade escolar, não se referindo à obrigatoriedade de matrícula. Assim, a educação domiciliar não pode ser tipificada como o crime em questão, já que “‘prover à instrução’ da criança é exatamente o que o ensino doméstico objetiva”⁵⁹

⁵⁴ ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos de; *et. al.* A viabilidade jurídica do ensino domiciliar (*homeschooling*) no modelo de administração pública gerencial do Estado brasileiro. In: **Revista Campo do Saber**, v. 7, nº 2, Cabedelo: jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/429>>. Acesso em: 15 jan. 2022, p. 51-52.

⁵⁵ ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do Homeschooling?**: o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 4.

⁵⁶ RIBAS, Andréia Lins; *et. al.* Ensino domiciliar como direito fundamental à educação: o *homeschooling* à luz do projeto de lei n.º 2401/2019. In: **Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. II, nº I, p. 32-61, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5603/0>>. Acesso em: 15 jan. 2022, p. 32.

⁵⁷ COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12. In: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, nº 2, Minas Gerais: jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 105 e 108.

⁵⁸ BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. In: PLANALTO. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁵⁹ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. In: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 9, p. 137-167, Curitiba: 2018. Disponível em:

É o que também entende Said⁶⁰, quando, ao analisar a relação da educação domiciliar com o crime de abandono intelectual, sustentada nos princípios constitucionais, conclui que o Código Penal não visa obrigar a presença em instituição escolar, mas sim assegurar a instrução primária, dentro ou fora do ambiente escolar, de modo que incorrem no citado crime os pais que negligenciarem o provimento da instrução intelectual aos filhos.

1.3 O PAPEL DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO ANTE O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A Constituição de 1988 inovou ao garantir especial proteção à instituição familiar, visando, contudo, uma proteção maior do indivíduo e sua dignidade, de modo que a família passa a ser um meio utilizado para o desenvolvimento e plena realização de seus componentes⁶¹. Essas mudanças são vistas também na proteção jurídica de crianças e adolescentes que, tanto na legislação nacional como nas normas de direito internacional, passaram a ser vistos como sujeitos de direitos⁶², e mais, passaram a ser tratados como membros individualizados da família e não só como parte integrante do complexo familiar⁶³.

O que ficou conhecido como Doutrina da Proteção Integral, garante que crianças e adolescentes sejam protegidos e tenham seus direitos garantidos em qualquer situação, em virtude de estarem ainda em desenvolvimento⁶⁴, consolidando-se no art. 227 da Constituição Federal de 1988 e, mais tarde, no Estatuto da Criança e do adolescente, culminando nos princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da prioridade absoluta.

Portanto, na determinação de políticas públicas ou mesmo de atos específicos, realizados por agentes públicos ou particulares, que afetem crianças e adolescentes, o

<<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 152.

⁶⁰ SAID, Gislene Sampaio. Educação domiciliar e o abandono intelectual. In: **Fas@jus**, v. 4, nº 1, Montes Claros: 2014. Disponível em: <<https://direito.fasa.edu.br/k/fasajus/6172791.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022, p. 40.

⁶¹ SÃO JOSÉ, Fernanda. *O Homeschooling Sob a Ótica do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente*. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014, p. 43.

⁶² RIBAS, Andréia Lins; *et. al.* Ensino domiciliar como direito fundamental à educação: o *homeschooling* à luz do projeto de lei n.º 2401/2019. In: **Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. II, nº I, p. 32-61, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5603/0>>. Acesso em: 15 jan. 2022, p. 39.

⁶³ BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente In: **A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 201-213. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022, p. 203.

⁶⁴ PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da teoria à prática. In: **A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 215-234. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022, p. 220.

principal fator a ser considerado é o bem-estar destes. Em outros termos, quando houver conflito de interesses, deve-se privilegiar os interesse das crianças.⁶⁵

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 20 de novembro de 1989, recepcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 3.1 que todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança.⁶⁶

No preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos da Criança, datada de 20 de novembro de 1959, também ratificada pelo Brasil, há a afirmação da necessidade de proteção e cuidados especiais para com as crianças, antes e depois de seu nascimento, em razão de sua imaturidade física e mental.

A Declaração mencionada trata dos direitos da criança frente à sociedade, bem como no seio familiar, afirmando que devem ser garantidos os meios para o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, tanto através de leis, quanto por outros meios que sejam necessários, e que para tanto seja levado em conta precipuamente os melhores interesses das crianças⁶⁷. Especialmente ao tratar do direito de receber educação, por meio da qual esse desenvolvimento é alcançado, a Declaração deixa claro que os melhores interesses da criança devem ser a diretriz dos responsáveis pela sua orientação, e que “esta responsabilidade cabe, em primeiro lugar, aos pais”⁶⁸.

Na educação de crianças e adolescentes, forma-se uma relação de três interesses: da criança, dos pais e do Estado. Segundo o entendimento de Henrique⁶⁹, o interesse da criança está na formação de sua personalidade, além da capacidade de exercer cidadania e da qualificação para o trabalho; o Estado, por sua vez, tenciona a formação de uma sociedade emancipada a partir do desenvolvimento do indivíduo; e aos pais interessa a transmissão de suas crenças e valores, ao que Moreira⁷⁰ acrescenta ainda um interesse próprio, decorrente da

⁶⁵ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017, p. 145.

⁶⁶ BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. In: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁶⁷ ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 20 jan. 2022, princípio 2º.

⁶⁸ ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 20 jan. 2022, princípio 7º.

⁶⁹ HENRIQUE, Lizia Iara Bodenstein. **O homeschooling como uma via legítima de orientação educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018, p. 67,69,72.

⁷⁰ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017, p. 145.

necessidade do relacionamento de pais e filhos, e um interesse pelo outro, que diz respeito à genuína vontade de promover o bem-estar dos filhos.

Conclui o predito autor que, apesar de existir possibilidade de conflitos entre os interesses apresentados, todos eles são, a princípio, legítimos e devem ser respeitados, havendo a necessidade de uma compatibilização a fim de evitar o totalitarismo do Estado e o despotismo dos pais ou da criança, e nos casos em que seja impossível realizar esta compatibilização, deve-se dar preferência aos interesses da criança.⁷¹

Assim, levando-se em consideração as previsões constitucionais e infraconstitucionais a respeito da educação, sempre prevalecendo o melhor interesse da criança, tem-se que a melhor forma de realizar essa compatibilização é por meio da distinção dos papéis do Estado e da família.

[...] A neutralidade moderada adotada pela Constituição Federal de 1988 no campo educacional demanda a existência de uma relação dinâmica entre o Estado e a família. Enquanto os pais detêm o poder de dirigir a educação dos filhos [...] cabe ao Estado a função subsidiária – fomentador dessa atividade e excepcionalmente de provedor de instrução para crianças –, por meio das escolas públicas. Além disso, cabe ao Estado definir o currículo mínimo e avaliar a educação ministrada por escolas ou pais, pelos mesmos critérios, como as avaliações aplicadas em caráter nacional.⁷²

A Declaração Universal de Direitos Humanos⁷³, em seu artigo XXVI, afirma que é dos pais a prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. A legislação pátria, por sua vez, estabelece que compete aos pais, o pleno exercício do poder familiar, que consiste, entre outros aspectos, em dirigir a criação e educação dos filhos, conforme o artigo 1.634, I do Código Civil Brasileiro⁷⁴.

A atuação estatal no caso dos direitos sociais, dos quais – como visto anteriormente – o direito à educação é parte, tem caráter subsidiário, de modo que a prioridade na escolha da forma como esse direito do educando será atendido deve ser dada à família.⁷⁵ Nas palavras de Andrade:

⁷¹ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017, p. 146.

⁷² MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017, p. 108.

⁷³ ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁷⁴ BRASIL, Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁷⁵ XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. In: **Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná**, n. 9, p. 137-167, Curitiba: 2018. Disponível em:

Quanto ao papel do Estado, entendemos que sua função social é subsidiária às obrigações que se inserem na esfera do poder familiar, devendo-se limitar-se a garantir que seja provido por meio da educação ou por qualquer outro meio o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, social e espiritual das crianças e dos adolescentes que se encontram no território brasileiro [...], operando apenas nos casos nos quais se evidencia conduta culposa dos seus genitores ou responsáveis legais, ou mesmo quando esses não dispõem de condições próprias para prover-lhes o melhor desenvolvimento possível.⁷⁶

O artigo 227 da CF prevê que é um dever da família, da sociedade e do Estado assegurar às crianças, adolescentes e jovens o direito à educação, dentre diversas outras garantias que são elencadas. Em nota técnica de nº 001, emitida em agosto de 2018, a PROEDUC - Promotoria de Justiça de Defesa da Educação, órgão do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, ao analisar o artigo citado, esclarece que:

[...] em razão do exercício do poder familiar, os pais conhecem as necessidades de seus filhos e possuem a presunção de saber qual é a melhor opção para alcançar os respectivos interesses para sua formação educacional, sendo que a interferência estatal no exercício do poder familiar deve se dar de forma excepcional e somente para a garantia de direitos eventualmente violados.⁷⁷

O artigo 229 reitera o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores. Destarte, estando a família obrigada ao dever de educar os filhos, sem qualquer discricionariedade ou disposição quanto à efetivação desse direito fundamental, possui também o direito e a liberdade de escolher a modalidade e os métodos que serão aplicados para a efetivação do direito à educação, ainda que de modo divergente da educação tradicional de massa realizada no ambiente escolar.⁷⁸

Diante do exposto, percebe-se que a prática da educação domiciliar é compatível com os interesses das crianças, dos pais e do Estado. Mais ainda, o *homeschooling* é perfeitamente compatível com o princípio do melhor interesse da criança, uma vez que garante uma educação individualizada e que se adequa à realidade e necessidades do educando, bem como é capaz de alcançar os objetivos da educação estabelecidos pela Constituição.

<<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 148.

⁷⁶ ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. In: **Pro-Posições**, v. 28, nº 2, p. 172-192, Campinas: agosto de 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 188.

⁷⁷ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO/MPDFT. Nota técnica 001: Educação Básica Domiciliar. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_2018_001.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 6.

⁷⁸ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO/MPDFT. Nota técnica 001: Educação Básica Domiciliar. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_2018_001.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 5.

Assim, cabe ao Estado garantir que esteja a criança ou adolescente sendo instruído e que seu direito de ser educado esteja sendo efetivado pela família que opte pela educação domiciliar, atuando por meio de avaliações e na criação de diretrizes que devem ser observadas pelas famílias educadoras, de modo que “[...] a família *homeschooler* não exclui a participação do Estado, quer seja na autorização, quer na avaliação do aprendizado, quer na concessão dos títulos correspondentes.”⁷⁹

A confusão entre os papéis estatal e familiar e a ausência de permissão ou vedação constitucional levaram as discussões até agora apresentadas à instância máxima do Poder Judiciário nacional, que debateu a compatibilidade da educação domiciliar com a Constituição Federal, no tema 822 de repercussão geral, o qual será analisado a seguir.

⁷⁹ ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do Homeschooling?:** o fenômeno no Brasil e no mundo. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 15.

2 RE 888.815 E ATUAL SITUAÇÃO DO *HOMESCHOOLING* NO CENÁRIO NACIONAL

Até o ano de 2016, as famílias *homeschoolers* brasileiras que tivessem sua situação levada a juízo, ocupando seja o polo ativo, seja o polo passivo, eram tratadas caso a caso, de modo que as decisões poderiam ser totalmente divergentes em seus entendimentos acerca do tema. Isto porque, como analisado no capítulo anterior, não há previsão constitucional que proíba a prática da educação domiciliar no Brasil, tampouco que a permita, possibilitando a existência de decisões conflitantes.

Quando se deu início ao Recurso Extraordinário nº 888.815, movido contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por família que pleiteava a possibilidade de instrução de filho menor em casa, todas as ações que tratassem a respeito da possibilidade dos pais educarem os filhos fora da rede regular de ensino foram sobrestadas a fim de evitar decisões contrárias, garantindo que fossem condizentes com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o processo corria em regime de repercussão geral.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO

Conforme relatório do Acórdão do RE 888.815⁸⁰, a Secretaria Municipal de Educação do município de Canela, no Estado do Rio Grande do Sul, negou requerimento da família de que a criança, à época com 11 anos, fosse educada em casa, recomendando sua matrícula em rede regular de ensino, sendo impetrado mandado de segurança contra o predito ato.

De acordo com o art. 5º, LXIX da Constituição Federal⁸¹, o mandado de segurança é instrumento que visa proteger direito líquido e certo, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Nesse sentido, direito líquido e certo pode ser definido, conforme Glossário Jurídico do *site* do STF, como “direito expresso em norma legal e apto a ser exercido imediatamente, pois versa sobre fatos incontroversos, ou seja, constatáveis de plano mediante prova literal inequívoca”.⁸²

⁸⁰ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 7-10.

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁸² STF, 2021. Glossário Jurídico. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

Em sede de primeiro grau, a sentença indeferiu o pedido da inicial, entendendo que não há previsão jurídica do ensino desescolarizado no Brasil, o que foi confirmado pelo Tribunal de origem, que também negou o pedido, afirmando não haver direito líquido e certo no caso em análise. A parte recorrente, então, deu início ao recurso extraordinário que, de modo geral, é uma espécie de recurso de fundamentação vinculada, a qual precisa encontrar-se entre as hipóteses de cabimento definidas pela Constituição Federal para que possa ser ajuizado.

Tais hipóteses encontram-se em rol taxativo no art. 102 da CF, que define que é de competência do STF a guarda da Carta Magna, o que o incumbe de julgar mediante recurso extraordinário as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição (fundamento utilizado no caso ora analisado), declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal, julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição e julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

A fim de um melhor entendimento, cabe também ressaltar que o recurso extraordinário visa o reexame de questões de direito e não de fato, tratando-se, portanto, de “recurso que se destina a rever as lides judiciais nas quais há uma controvérsia envolvendo matéria constitucional e que dela depende para a sua resolução.”⁸³

Destarte, no caso em exame, o que se discutia não eram os fatos apresentados na inicial, mas a alegação de violação dos arts. 5º, VI; 205; 206, II, III, IV; 208; 210; 214; 226; 227 e 229, todos da Constituição.

Sustenta, em síntese, que restringir o significado da palavra “educar” simplesmente à instrução formal em instituição convencional de ensino seria não apenas ignorar as variadas formas de ensino – acrescidas de mais recursos com a tecnologia – mas também afrontar um considerável número de garantias constitucionais, cujo embasamento se dá, entre outros, pelos princípios da liberdade de ensino (art. 206, II, CF/88) e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III, CF/88), especialmente caso se considere a autonomia familiar assegurada pela Constituição. Assevera, ainda, que a obrigatoriedade de matrícula em rede regular de ensino é determinada, exclusivamente, pela legislação infraconstitucional, enquanto a Constituição não impõe tal obrigação, pois delega aos pais o dever de prover a educação dos seus filhos. Destaca que não há nenhum dispositivo no ordenamento jurídico brasileiro que proíba a prática do ensino domiciliar.⁸⁴

A parte requereu, então, a fixação da seguinte tese em regime de repercussão geral:

⁸³ BORGES, Josenir Cassiano. Recurso Extraordinário: repercussão geral como função social. In: **Revista de Direito**, v. 1, nº 1, Santa Cruz do Sul: jun. 2010. Disponível em: <<http://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/77/60>>. Acesso em: 05 nov. 2021, p. 4.

⁸⁴ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 7 e 8.

“Os pais são obrigados a dar educação aos filhos, mas têm liberdade para escolher o melhor meio para tanto, considerados o interesse da criança e as suas convicções pedagógicas, morais, filosóficas e religiosas. Nesse contexto, somente poderão ser obrigados a matricular seus filhos na rede regular de ensino se, de outra forma, não puderem prover à educação dos filhos”.⁸⁵

Segundo Borges⁸⁶, os requisitos de admissibilidade para o recurso extraordinário são: o esgotamento das vias ordinárias, consoante art. 102, III da CF e súmula 281 do STF, conforme a qual “é inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada”⁸⁷; o prequestionamento, quer dizer, que a matéria suscitada no RE tenha sido discutida em decisão do juízo ou tribunal; ofensa a direito, conforme as já citadas alíneas do art. 102, III; e demonstração de repercussão geral.

O Código de Processo Civil⁸⁸ dispõe, em seu artigo 1.035, que o STF não conhecerá do recurso extraordinário cuja questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, ou seja, que não possua questões econômicas, políticas, sociais ou jurídicas relevantes e que ultrapassem os interesses subjetivos do processo, conforme versa o parágrafo 1º do predito artigo. É o que também prevê a Constituição Federal, conforme parágrafo 3º do artigo 102, *in verbis*:

No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.⁸⁹

Segundo o Glossário⁹⁰ presente no site do próprio STF, o regime de repercussão geral funciona como uma espécie de filtro processual visando diminuir o número de processos encaminhados ao STF. Trata-se, portanto, de instrumento processual utilizado para selecionar Recursos Extraordinários que tenham relevância jurídica, política, social ou econômica, de

⁸⁵ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 8.

⁸⁶ BORGES, Josenir Cassiano. Recurso Extraordinário: repercussão geral como função social. In: **Revista de Direito**, v. 1, nº 1, Santa Cruz do Sul: jun. 2010. Disponível em: <<http://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/77/60>>. Acesso em: 05 nov. 2021, p. 8.

⁸⁷ BRASIL, STF. Súmula nº 281, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2487>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁸⁸ BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁸⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

⁹⁰ STF, 2021. Glossário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

modo que a decisão resultante da análise do mérito da questão seja modelo aplicado pelas instâncias inferiores nos casos semelhantes.

O Ministro Luís Roberto Barroso⁹¹, relator do recurso em análise, entendeu que o tema era constitucional e sua importância não se limitava ao caso concreto e aos litigantes, ainda que fosse tema pouco judicializado. Segundo ele, tendo a Constituição colocado a educação como dever solidário da família e do Estado, a mesma tratou tão somente a respeito do papel estatal na educação, sendo necessário, portanto, delinear os limites da relação entre família e Estado no âmbito educacional. O relator defendeu que o debate era de repercussão geral especialmente dos pontos de vista social, em razão da própria natureza do direito; jurídico, porque está relacionado com a interpretação e alcance das normas constitucionais; e econômico, em vista de que a prática do *homeschooling* pode diminuir os gastos públicos.

O Ministro Teori Zavascki⁹², por seu turno, manifestou-se pelo não reconhecimento do regime de repercussão geral do caso ora examinado, com fundamento na inadmissibilidade do recurso, por ausência de pressuposto que impedia-lhe o seguimento, qual seja, o recolhimento das custas estaduais.

Em junho de 2015 o Supremo Tribunal Federal decidiu por maioria pela repercussão geral do tema em análise, tendo sido vencidos os Ministros Dias Toffoli e Teori Zavascki, sem a manifestação das Ministras Cármen Lúcia e Rosa Weber. A ementa da decisão a respeito do tema 822, dizia:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. ENSINO DOMICILIAR. LIBERDADES E DEVERES DO ESTADO E DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. Constitui questão constitucional saber se o ensino domiciliar (*homeschooling*) pode ser proibido pelo Estado ou viabilizado como meio lícito de cumprimento, pela família, do dever de prover educação, tal como previsto no art. 205 da CRFB/1988. 2. Repercussão geral reconhecida.”⁹³

De acordo com o § 5º do artigo 1.035 do CPC, uma vez que se tenha reconhecido a repercussão geral do processo, deve o relator determinar “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem

⁹¹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 04 de junho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 3-7.

⁹² BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 04 de junho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 8 e 9.

⁹³ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 04 de junho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 1.

no território nacional”⁹⁴. Destarte, em novembro de 2016, suscitado por petição da ANED e visando evitar contradições nas decisões a respeito do tema, o relator determinou o sobrestamento de todos os processos que versassem sobre educação domiciliar.⁹⁵

Em agosto de 2017, o relator emitiu despacho⁹⁶ a respeito do ingresso de *amici curiae* no feito, quer dizer, de terceiros que podem intervir no processo para fornecer subsídios que possam aprimorar a qualidade da decisão⁹⁷, tendo sido aceitos a União, os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Goiás, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Rio Grande do Sul, o Distrito Federal e a ANED. No mesmo ato, foi indeferido o requerimento de ingresso formulado pelo Instituto Conservador de Brasília, por ausência de representatividade e pertinência temática.

Em junho de 2018, o recurso foi incluído no calendário de julgamento para o dia 30 de agosto, sendo adiado para 06 de novembro do mesmo ano. Após a apresentação do voto do ministro relator, Luís Roberto Barroso, e a manifestação dos *amici curiae*, o julgamento foi suspenso até o dia 12 de novembro de 2018.

2.2 POSICIONAMENTOS DOS MINISTROS

O Recurso Extraordinário 888.815 foi votado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal em 12 de setembro de 2018. Os julgamentos do plenário exigem a presença de pelo menos 8 dos 11 ministros, o que se cumpriu no caso em tela, tendo em vista que estavam presentes todos os ministros, com a exceção do ministro Celso de Mello, ausente justificadamente.

As três linhas de pensamento que divergem a respeito da educação domiciliar foram muito bem delineadas nos votos dos ministros da Suprema Corte nacional. Uma das linhas de pensamento defende a constitucionalidade do *homeschooling* no ordenamento jurídico

⁹⁴ BRASI, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 11 out. 2021.

⁹⁵ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Despacho, 22 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310818017&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

⁹⁶ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Despacho, 01 de agosto de 2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=312348485&ext=.pdf>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

⁹⁷ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2016. V.1, p. 529.

brasileiro, posto que a não previsão de tal forma alternativa de educação na Carta Magna não impede a sua prática e que é direito dos pais escolher os métodos e gêneros de instrução dos filhos menores, restando ao Estado um papel subsidiário na prestação do direito à educação.

Uma outra linha de pensamento defende a inconstitucionalidade da prática ora abordada, que configuraria, inclusive, crime de Abandono Intelectual tipificado no art. 246 do Código Penal Brasileiro. Por fim, uma terceira corrente defende a compatibilidade da educação domiciliar com a Constituição Federal, sendo necessária, contudo, a criação de legislação específica que a regulamente.

2.2.1 Provimento do Recurso

O relator, ministro Luís Roberto Barroso, votou pelo provimento do Recurso Extraordinário 888.815. Para ele, as questões constitucionais que suscitaram o recurso foram a compatibilidade do ensino domiciliar com a Constituição de 1988, se ela é meio lícito de cumprimento do dever de educar que o art. 205 da CF incumbe aos pais e se a inexistência de legislação autoriza sua prática.⁹⁸

Ele, então, define o *homeschooling* como a assunção, por parte dos pais, da responsabilidade direta na educação formal dos filhos, sem que seja delegada a instituições de ensino, de modo que as aulas são ministradas pelos próprios pais ou com auxílio de professores e tutores.⁹⁹

O ministro entendeu que a Educação Domiciliar é compatível com a Carta Magna de 1988 e com os princípios e finalidades da educação que ela apresenta, tendo em vista que contribui para o desenvolvimento normal e pleno de crianças e adolescentes (art. 205 da CF), para a formação de cidadãos, bem como garante o respeito às concepções pedagógicas dos pais (arts. 206, II e III; e 229, CF/88).

Ele defende que o *homeschooling* contribui para o desenvolvimento normal e pleno da criança e do adolescente e que a razão que leva os pais a tirarem os filhos do ambiente escolar é a busca de “proporcionar a melhor educação possível, visando a atender o melhor interesse

⁹⁸ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 34-35.

⁹⁹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 35.

da criança e do adolescente”¹⁰⁰. Nesse sentido, o relator esclarece que a educação domiciliar não é uma espécie de educação informal ou não curricular, tratando-se, ao contrário, de método alternativo ao sistema tradicional de ensino, possuindo as mesmas finalidades e exigindo esforço e dedicação por parte dos pais que optarem por dirigir a educação formal dos filhos¹⁰¹.

Outrossim, a educação domiciliar é prática que considera especialmente as concepções e interesses dos pais na criação dos seus filhos, além de respeitar a autonomia familiar, cuja proteção especial se encontra na Constituição, em seu art. 226, uma vez que a assunção direta do ensino formal permite que os pais tenham “maior controle e direção daquilo que é transmitido às crianças e adolescentes”¹⁰². O ministro Luís Roberto Barroso defende ainda que:

(...) não se pode pressupor que agentes estatais – ou educadores em geral – são mais capazes de saber o que é melhor para os filhos do que os próprios pais, considerando que eles possuem um vínculo especial de amor e cuidado, além de conhecerem mais profundamente suas potencialidades, características e interesses.¹⁰³

Quanto à questão da matrícula obrigatória, defende o relator que a previsão Constitucional presente no art. 208, § 3º não proíbe a prática de formas de ensino alternativas à escola, servindo para a fiscalização da frequência dos alunos cujos pais optarem pelo ensino escolar. Assim, ele esclarece os diferentes papéis do Estado e da família no âmbito educacional, afirmando que:

Cabe ao poder público disponibilizar o acesso às escolas, mas cabe aos pais, no seu dever constitucional de educar seus filhos (art. 229, CF/88), escolher o método e o tipo de educação que será dada, o que inclui o ensino doméstico como uma modalidade legítima dentro da pluralidade pedagógica reconhecida pela Constituição (art. 206, III).¹⁰⁴

Ao defender que a educação domiciliar é capaz de formar bons cidadãos, o ministro rebate a ideia de que a socialização das crianças educadas em casa seria prejudica pela saída

¹⁰⁰ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 44.

¹⁰¹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 36.

¹⁰² BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 47.

¹⁰³ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 47.

¹⁰⁴ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 48.

das escolas¹⁰⁵. Apesar de concordar que o ambiente escolar é propício para a formação de uma visão de mundo e contribui para a promoção da igualdade, o ministro afirma que não é o único ambiente que permite a formação desses valores.¹⁰⁶

Ao final, o ministro votou pelo provimento do recurso, fixando-se as seguintes teses:

1. É constitucional a prática de ensino domiciliar (*homeschooling*) a crianças e adolescentes, em virtude da sua compatibilidade com as finalidades e os valores da educação infanto-juvenil expressos na Constituição de 1988. 2. Para evitar eventuais ilegalidades, garantir o desenvolvimento acadêmico das crianças e adolescentes e avaliar a qualidade do ensino, até que seja editada legislação específica sobre o tema, com fundamento no art. 209 da Constituição, os seguintes parâmetros devem ser seguidos: (i) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade; (ii) os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas; (iii) as secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos aos locais de suas residências; (iv) as secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou o Conselho Tutelar; e (v) em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica, verificada por meio do desempenho nas avaliações periódicas anuais, cabe aos órgãos públicos competentes notificarem os pais e, na hipótese em que não haja melhoria do rendimento nos testes periódicos do ano seguinte, determinar a matrícula das crianças e adolescentes submetidas ao ensino doméstico na rede regular de ensino.¹⁰⁷

O relator conclui que, apesar da ausência de menção expressa a respeito do tema, é possível aferir a partir das normas que tratam da educação, que cabe aos pais escolher o método pedagógico para a educação formal de seus filhos e que a educação domiciliar constitui alternativa à matrícula em rede regular de ensino.¹⁰⁸ Ele estabeleceu, contudo, regras que conduzissem a prática do *homeschooling* até que o Poder Legislativo formulasse lei que a regulasse, determinando que as famílias notificassem as secretarias de educação a respeito de sua escolha, que os educandos sejam submetidos a avaliações periódicas e que, em caso de

¹⁰⁵ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 48.

¹⁰⁶ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 50.

¹⁰⁷ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 54-55.

¹⁰⁸ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 52.

comprovada deficiência na formação acadêmica, as crianças e adolescentes sejam matriculadas em rede regular de ensino.

2.2.2 Provimento Parcial do Recurso

Para o ministro Edson Fachin, a questão primordial a que se deve ater ao analisar o tema em questão é a obrigatoriedade da matrícula imposta por meio de legislação infraconstitucional e se há algum paradigma constitucional que permita o afastamento de tais dispositivos e, assim, da matrícula obrigatória e da frequência escolar.¹⁰⁹

(...) o cerne da controvérsia deste recurso extraordinário reside em saber se o legislador, ao optar por um sistema coletivo de ensino, violou o direito dos pais em prover a educação no sistema doméstico. Porque Caso tenha havido, não cabe ao judiciário modifica-las.¹¹⁰

Para o ministro existem duas linhas de defesa no debate a respeito da educação domiciliar, uma que sustenta sua prática na liberdade de crença dos pais e outra que ampara sua razão na pluralidade de concepções pedagógicas garantidas pela Constituição Federal.

Segundo o ministro Edson Fachin, a educação domiciliar não se sustenta simplesmente pelo argumento da liberdade de crença, tendo em vista que, segundo seu posicionamento, a compulsoriedade da educação não fere a liberdade dos pais. Defende, ainda, que a frequência à escola garante o direito de conviver com as diferenças e que essa exigência feita pelo legislador não inviabiliza o respeito à liberdade de crença dos pais, bem como não interfere no direito dos pais complementarem o ensino em casa.¹¹¹

Sobre a segunda linha argumentativa, em que se fundamenta a educação domiciliar com base na pluralidade de concepções pedagógicas, o ministro entende que:

(...) a educação domiciliar é, em verdade, um método de ensino – ou, quiçá, um ensino individualizado – e, como tal, pode ser escolhido pelos pais como forma de legitimamente garantir a educação dos filhos. O homeschooling seria, assim, apenas

¹⁰⁹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 85.

¹¹⁰ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 93.

¹¹¹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 96.

uma entre as várias técnicas de ensino, razão pela qual, nos termos do art. 206, III, da CRFB, caberia ao Estado garantir o pluralismo das concepções pedagógicas.¹¹²

O ministro entende que nenhuma concepção pedagógica pode ser afastada, desde que respeite os princípios da educação presentes na Constituição. Contudo, afirma não ser possível ao judiciário estabelecer os parâmetros que devem orientar a educação domiciliar, a fim de que esteja adequada às regras mínimas de garantia de qualidade. O papel do Judiciário seria, portanto, exigir do Legislativo a realização de política pública segundo os parâmetros da Constituição.¹¹³

Assim, a política pública estatal que não atenda ao pluralismo de concepções pedagógicas viáveis não encontra amparo na Constituição. É direito de todos que a política pública de educação reflita e reconheça todas as técnicas que, observando os princípios constitucionais, garanta a todos o melhor nível de educação possível.¹¹⁴

Ao finalizar sua manifestação, o ministro Edson Fachin seguiu o relator no que concerne ao entendimento de que é constitucional o direito de educar os filhos no lar, reconhecendo a “legitimidade da pretensão de ver a educação domiciliar incluída na política pública educacional”¹¹⁵. Contudo, o ministro votou pelo provimento parcial do Recurso Extraordinário, apelando ao legislador que, no prazo de 1 ano, elabore lei que trate a respeito do método de educação domiciliar, bem como sua forma de execução e fiscalização.

2.2.3 Desprovimento do Recurso

O Ministro Alexandre de Moraes¹¹⁶ iniciou seu voto elencando os três pontos fundamentais que abordaria, quais sejam: se o ensino domiciliar é vedado pela Constituição; caso não seja, quais modalidades de ensino domiciliar seriam permitidas; e se o ensino domiciliar é autoaplicável ou necessita de regulamentação pelo Congresso Nacional.

¹¹² BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 97.

¹¹³ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 98.

¹¹⁴ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 97.

¹¹⁵ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 99.

¹¹⁶ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 64.

A princípio, ele afirma que a educação domiciliar não é vedada expressa ou implicitamente pela Carta Magna, usando como fundamento a análise conjunta dos artigos 226, 227 e 229, bem como dos artigos 205, 206 e 208, todos da Constituição Federal.¹¹⁷

Com base especificamente no art. 205, defende que a educação não é primazia da família e nem do Estado, mas sim um dever solidário de ambos.¹¹⁸ Segundo o ministro, compete, portanto, ao Estado e à família a formação formal, assim como a formação moral, religiosa e solidária de crianças e adolescentes, declarando que somente em Estados totalitários verificasse o afastamento da família da educação de seus filhos.¹¹⁹

Conforme seu posicionamento, a Carta Magna brasileira estabelece requisitos referentes ao ensino, os quais devem ser observados por instituições públicas e privadas, pela família e pelo Estado.¹²⁰ O ensino básico de crianças e adolescentes entre 4 e 17 anos é obrigatório e deve ser gratuito quando fornecido pelo Estado, deve existir um núcleo mínimo curricular estabelecido pelo Congresso Nacional e é preciso assegurar a convivência familiar e comunitária.

Dentro dessas regras, permite-se a possibilidade do ensino domiciliar, porque a execução desse núcleo básico obrigatório, que é componente do direito à educação, não é exclusividade do Poder Público. (...) ou seja, não há uma exclusividade do fornecimento do ensino básico obrigatório pelo Poder Público, o que há é uma obrigatoriedade de aquele que fornecer o ensino básico obrigatório observar todos os princípios, preceitos e regras determinados pelo texto constitucional.¹²¹

Assim, desde que respeitadas as regras apresentadas, bem como garantindo-se a solidariedade entre Estado e família, não há vedação ao ensino doméstico no Brasil, de modo que a Constituição Federal apenas admite “a possibilidade do ‘ensino domiciliar utilitarista’,

¹¹⁷ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 65.

¹¹⁸ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 72.

¹¹⁹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 66.

¹²⁰ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 67.

¹²¹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 68.

com base no dever solidário Família/Estado, com regramento legal, com fiscalização, com avaliações periódicas e observância das finalidades e objetivos constitucionais.¹²²

Ainda que exista modalidade de *homeschooling* compatível com os princípios educacionais estabelecidos pela CF, para o ministro é imprescindível a criação de lei pelo Congresso Nacional que regule o ensino doméstico no Brasil, dado que sua prática não constitui direito público subjetivo do aluno ou de seus pais, devido à ausência de previsão constitucional expressa.¹²³

Defende, ainda, que o art. 208 da CF não proíbe a prática do *homeschooling* no país, e que a frequência escolar pode ser avaliada de diversas formas, não só por meio da presença em sala de aula em instituição de ensino tradicional. Para ele, a frequência visa não só garantir a avaliação pedagógica do aluno, mas também a avaliação de sua convivência comunitária, bem como da concretização da socialização do indivíduo, ao que ele afirma ser possível na educação domiciliar, devendo-se estabelecer em legislação um cadastro de frequência diferenciada.¹²⁴

O ministro Alexandre de Moraes concluiu seu voto pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, requerendo a fixação da seguinte tese: “Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”¹²⁵. Seguiram o voto pelo desprovimento do recurso, os ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Ricardo Levandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e Carmén Lúcia.

O ministro Luiz Fux, contudo, negou provimento ao recurso sob o argumento da inconstitucionalidade da educação domiciliar, afirmando não ser tal prática capaz de cumprir o dever de educar. Para ele, nem mesmo a elaboração de lei pelo Congresso Nacional seria capaz de autorizar o *homeschooling* no Brasil, uma vez que continuaria sendo uma prática inconstitucional.¹²⁶

¹²² BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 70.

¹²³ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 71.

¹²⁴ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 72-73.

¹²⁵ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 75.

¹²⁶ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 107.

Seguindo um caminho diferente dos votos predecessores, o ministro defendeu que a Constituição Federal impõe o dever de matrícula e da frequência escolar.¹²⁷ Ele afirma que o constituinte associou o dever de educar ao ambiente escolar, de modo que seu descumprimento ensejaria na responsabilização dos pais, configurando, inclusive, crime de abandono intelectual.¹²⁸

Por sua vez, o ministro Ricardo Lewandowski sustentou o desprovimento do recurso por acreditar que a educação domiciliar não é meio capaz de efetivar o dever de educar cuja previsão está presente na Carta Magna de 1988. Ele sustenta sua argumentação no princípio republicano, o qual, afirma, “reclama engajamento, e não exclusão ou o isolamento das pessoas com relação ao meio social”¹²⁹.

Defende, ainda, que o objetivo da educação não é puramente científico, mas visa também a socialização e integração do indivíduo na sociedade¹³⁰, bem como a formação da cidadania, que deve ser sempre feita coletivamente, com participação da sociedade¹³¹, o que inclusive evitaria a fragmentação social¹³².

Por fim, o ministro entende que a insatisfação com a qualidade de ensino e a discordância de assuntos ensinados nas instituições tradicionais de ensino não constituem motivo suficiente para a prática do *homeschooling*, uma vez que os pais podem apresentar suas crenças contrárias ao que é ensinado na escola, sem privá-los do acesso ao conhecimento¹³³.

O ministro Dias Toffoli, por sua vez, afirmou que a educação sendo um dever de todos não pode ser monopolizada pelo Estado, mas que constitui uma obrigação do Estado. Apesar

¹²⁷ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 108.

¹²⁸ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 109.

¹²⁹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 134.

¹³⁰ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 133.

¹³¹ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 132.

¹³² BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 134.

¹³³ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 136.

de seu posicionamento favorável à educação domiciliar, votou pelo desprovimento do Recurso Extraordinário, sem, contudo, determinar a inconstitucionalidade da prática, sustentando ser difícil visualizar no caso concreto um direito líquido e certo.¹³⁴

A ministra Cármen Lúcia também defendeu não haver direito líquido e certo no caso em questão, uma vez que não há norma constitucional ou infraconstitucional que autorize o *homeschooling*. Ela sugeriu a fixação da seguinte tese: “não há, na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (*homeschooling*) de crianças, adolescentes e jovens”¹³⁵.

Afirmou, ainda, que nada impede que o Poder Legislativo elabore lei prevendo a educação domiciliar, a qual “deveria munir o Estado das ferramentas necessárias para garantir que o ensino domiciliar ministrado em cada lar tenha padrões mínimos de qualidade, de forma a assegurar o direito fundamental à educação”¹³⁶.

2.3 DESAFIOS SURGIDOS APÓS O JULGAMENTO DO RE 888.815

Tendo em vista que o recurso analisado trata da constitucionalidade de um tema, exige-se a maioria absoluta dos votos para que a questão seja resolvida, isto é, são necessários pelo menos 6 votos para sua conclusão. Nesse sentido, por maioria de 8 votos, o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo desprovimento do tema 822 da repercussão geral, vencido o relator, Luís Roberto Barroso, e, parcialmente, o ministro Edson Fachin.

O redator do acórdão foi o ministro Alexandre de Moraes, cujo voto restou vitorioso, acompanhado pelos ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Dias Toffoli e Marco Aurélio, fixando-se o seguinte entendimento:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

¹³⁴ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 179.

¹³⁵ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 195.

¹³⁶ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021, p. 195.

1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), **os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar**. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. **A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado** como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. **A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado** como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de *unschooling* radical (desescolarização radical), *unschooling* moderado (desescolarização moderada) e *homeschooling* puro, em qualquer de suas variações. 4. **O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional**, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “**Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira**” [grifos nosso].¹³⁷

A divergência principal entre os votos dos ministros girou em torno do entendimento se haveria direito líquido e certo dos pais educarem os filhos em casa. Segundo uma linha, a Constituição não só não proíbe como também permite a prática do *homeschooling*, mesmo que não haja legislação que regulamente o tema. A outra linha afirma que não há vedação constitucional, porém a prática do ensino familiar depende de criação de lei pelo Congresso Nacional. Alguns ministros, ainda, votaram pela inconstitucionalidade do *homeschooling*, afastando até mesmo a possibilidade de inovação legislativa.

De modo geral, o que ficou decidido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal foi que, no caso concreto levado a juízo, não havendo permissão expressa na Constituição e mesmo em leis infraconstitucionais, quer dizer, não sendo a educação domiciliar um direito público subjetivo da família ou do aluno, o Judiciário não poderia permitir sua prática, cabendo ao Legislativo a possibilidade de regulamentação do tema em questão, uma vez que não há, tampouco, uma vedação constitucional à educação domiciliar.

¹³⁷ BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

Ademais, reiterou-se a solidariedade entre família e Estado no quesito educacional, bem como a titularidade do direito à educação como pertencente às crianças e adolescentes e não aos pais, responsáveis ou mesmo ao Estado. Especificou-se a modalidade de *homeschooling* compatível com a Carta Magna nacional, qual seja, o *homeschooling* utilitarista ou por conveniência circunstancial, determinando-se os parâmetros básicos que devem ser observados ao regulamentar o tema.

Após o julgamento do Recurso Extraordinário 888.815, surge então um novo desafio: a elaboração de lei que normatize a educação desescolarizada no Brasil. Contudo, surgem, também, discussões a respeito da competência legislativa acerca da matéria. É que, diante da morosidade do Congresso Nacional em criar nova lei que atenda às necessidades da população praticante do *homeschooling*, surgem questionamentos sobre a possibilidade de sua regulamentação por meio de lei Estadual e mesmo municipal, discussão que será aprofundada a seguir.

3 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ACERCA DA EDUCAÇÃO DOMICILIAR DESESCOLARIZADA

Via de regra, os adeptos da prática da educação domiciliar defendem e buscam maior liberdade de escolha quanto à forma, os meios e os métodos utilizados para ensino de seus filhos. Em vista dessa liberdade, os “defensores do *homeschooling*, advogam à favor de nenhuma regulação ou, no máximo, uma regulação reduzida.”¹³⁸

Parece óbvio que a não regulamentação garante mais liberdade de escolha aos praticantes do *homeschooling*, que é exatamente o que se busca com esse movimento. Contudo, notadamente após o julgamento do RE 888.815 pelo STF, torna-se imprescindível uma legislação que verse sobre o tema, garantindo, inclusive, segurança jurídica para seus adeptos.

No acórdão do predito Recurso Extraordinário, fica determinado que a regulamentação da educação desescolarizada deve partir do Congresso Nacional. Entretanto, a lentidão para a aprovação de lei federal acarretou o surgimento de debates em esferas estaduais, distritais e mesmo municipais, culminando na aprovação de leis por todo o país.

3.1 TENTATIVAS DE REGULAMENTAÇÃO

As tentativas de regulamentação da educação domiciliar precedem a judicialização do tema, mas foi após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal que o número de projetos de lei cresceu em todo o país, nos diversos âmbitos legislativos. A primeira tentativa de regulamentação do *homeschooling* em um campo nacional ocorreu em 1994 através do projeto de lei nº 4657/94, cuja ementa dizia: “cria o ensino domiciliar de primeiro grau”¹³⁹.

Em 2001 foi proposto o projeto de lei nº 6001/01¹⁴⁰, que incluía a educação domiciliar como uma das formas capazes de efetivar a educação básica, ao lado das instituições tradicionais de ensino, dispensando seus praticantes da necessidade de matrícula em estabelecimento escolar, bem como da exigência de frequência mínima. A ele foi pensado o

¹³⁸ ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. In: **Pro-Posições**, v. 28, nº 2, p. 172-192, Campinas: agosto de 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 175.

¹³⁹ BRASIL, Projeto de Lei nº 4657, de 16 de junho de 1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 1994. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/223311>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

¹⁴⁰ BRASIL, Projeto de Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o ensino em casa. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PL 6484/02¹⁴¹, cujo conteúdo é mais detalhado, não só conceituando a educação domiciliar como “aquela ministrada no lar por membros da própria família ou tutores sob a orientação e supervisão das escolas”¹⁴², como também tratando da necessidade de matrícula desses educandos em escolas, onde seriam realizadas as avaliações periódicas que atestariam a eficácia do ensino em casa.

Todos os projetos de lei anteriormente citados foram arquivados em virtude do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹⁴³, que determina, o arquivamento de todas as proposições feitas pelos deputados ao fim de sua legislatura. Houve também o PL 1125/2003¹⁴⁴, o qual foi devolvido pela Mesa Diretora por já existir projeto de lei idêntico, de autoria do mesmo deputado, a saber, o já mencionado PL 6001/01.

Em 2008 foram iniciadas na Câmara dos Deputados duas propostas legislativas, cujas tramitações correram em apenso. O PL 3518/2008¹⁴⁵, inovou em relação às propostas anteriores ao sugerir a modificação da Lei n° 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentando um parágrafo ao art. 81, nos seguintes termos:

Parágrafo Único - É admitida e reconhecida a modalidade de educação domiciliar, no nível básico, desde que ministrada no lar por membros da própria família ou guardiães legais e obedecidas as disposições desta Lei. É dever do Estado facilitar, não obstruir, essa modalidade educacional.¹⁴⁶

¹⁴¹ BRASIL, Projeto de Lei n° 6484, de 05 de abril de 2002. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁴² BRASIL, Projeto de Lei n° 6484, de 05 de abril de 2002. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>. Acesso em: 10 dez. 2021, art. 1º, parágrafo único.

¹⁴³ BRASIL, Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução n° 17, de 1989. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 10 dez. 2021.

¹⁴⁴ BRASIL, Projeto de Lei n° 1125, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre o ensino em casa. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/117395>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁴⁵ BRASIL, Projeto de Lei n° 3518, de 05 de junho de 2008. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁴⁶ BRASIL, Projeto de Lei n° 3518, de 05 de junho de 2008. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

O PL 4122/2008¹⁴⁷, de modo semelhante, propunha a modificação da Lei de Diretrizes e Bases, no art. 81 e no art. 24, tirando a necessidade de frequência para estudantes *homeschoolers*. Ademais, propôs a mudança do art. 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, criando uma exceção à obrigação dos estabelecimentos escolares comunicarem ao Conselho Tutelar as faltas injustificadas e evasões escolares. Ambos os Projetos de Lei, 3518/2008 e 4122/2008, foram arquivados no ano de 2011 em razão do art. 133 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados¹⁴⁸, quer dizer, por rejeição da Comissão de mérito.

Em 2009 deu-se início à proposta de Emenda à Constituição de nº 444, a qual foi arquivada em 2015 devido o art. 105 do RICD. A emenda visava a alteração do art. 208 da Constituição, acrescentando-se-lhe um parágrafo, *in verbis*:

§ 4º - O Poder Público regulamentará a educação domiciliar, assegurado o direito à aprendizagem das crianças e jovens na faixa etária da escolaridade obrigatória por meio de avaliações periódicas sob responsabilidade da autoridade educacional.¹⁴⁹

Ao PL 3179/2012¹⁵⁰, que visa a modificação do art. 23 da LDB, facultando a educação domiciliar aos sistemas de ensino, seguem apensos os seguintes Projetos de Lei: PL 3261/2015; PL 10185/2018; PL 2401/2019; PL 5852/2019; PL 6188/2019. Além disso, está apenso também o PL 3159/2019¹⁵¹, que diferentemente dos demais, propõe que a educação domiciliar não pode substituir a frequência escolar.

Em novembro de 2021, a relatora do PL 3179/2012, emitiu parecer pela Comissão Especial, criada por ser o projeto ora analisado matéria de mais de 3 comissões (Comissão de Direitos Humanos e Minorias, Comissão de Seguridade Social e Família, Comissão de

¹⁴⁷ BRASIL, Projeto de Lei nº 4122, de 14 de outubro de 2008. Dispõe sobre educação domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁴⁸ BRASIL, Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 10 dez. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 08 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁵⁰ BRASIL, Projeto de Lei nº 3179, de 08 de fevereiro de 2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁵¹ BRASIL, Projeto de Lei nº 3159, de 28 de maio de 2019. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

Educação, Comissão de Finanças de Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania), conforme determina o art. 34, II do RICD ¹⁵². A relatora manifestou-se favoravelmente ao projeto de lei, nos seguintes termos:

[...] no âmbito da Comissão Especial, voto pela adequação orçamentária e financeira e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei nº 3.179, de 2012, e de seus apensados e, no mérito, pela aprovação dos projetos de lei nº 3.179, de 2012, nº 3.261, de 2015, nº 10.185, de 2018, nº 2.401, de 2019, nº 5.852, de 2019, e nº 6.188, de 2019, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do projeto de lei nº 3.159, de 2019.

Apresentou, contudo, substitutivo à propositura original, detalhando as formas de implementação da educação domiciliar e de avaliação dos educandos, bem como os critérios para cadastro das famílias educadoras, sob o argumento de que o texto inicial do PL 3179/2012 facultava aos sistemas de ensino a aceitação ou não da educação domiciliar, afirmando que “dada a existência de diretrizes gerais, fixadas pela União, para toda a educação nacional, seria inadequado que, em determinado ente da Federação essa alternativa fosse implementada e em outra, não. A norma, nesse caso, deve ser geral”¹⁵³.

Há, ainda, o PL 3262/2019¹⁵⁴, o qual está pronto para entrar na pauta de votações do plenário, e pretende a alteração do Código Penal em seu art. 246, a fim de incluir que os praticantes da educação desescolarizada não incorrem em crime de abandono intelectual.

No Senado Federal, tramitam os seguintes projetos de Lei: PLS 490/2017, que visa a inclusão do art. 6º-A na LDB, segundo o qual “mediante manifesto interesse dos pais ou responsáveis, o dever de que trata o art. 6º poderá ser efetivado por meio da oferta de educação domiciliar”¹⁵⁵, além da modificação do art. 23 da mesma lei, bem como do art. 55 do ECA; e

¹⁵² BRASIL, Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 10 dez. 2021.

¹⁵³ BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer proferido em plenário ao projeto de lei nº 3.179, de 2012. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node018fo4anrkhf8idvsup1jnlo233684847.node0?codteor=2101361&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 11 dez. 2021, p. 9.

¹⁵⁴ BRASIL, Projeto de Lei nº 3262, de 03 de junho de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual. In: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206168>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁵⁵ BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 490, de 06 de dezembro de 2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. In: SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

PLS 28/18¹⁵⁶, cujo objetivo é modificar o Código Penal, prevendo que a educação domiciliar não constitui crime.

Em âmbito estadual, registram-se propostas de regulamentação do *homeschooling* em diversos Estados, incluindo Minas Gerais (PL nº 713/2019), Rio de Janeiro (PL 460/2019 e PL 2968/2020) e Pernambuco (PL 787/2019). O Rio Grande do Sul teve o PL 170/2019 aprovado em sede legislativa no mês de junho de 2021, mas foi vetado em 24 de agosto de 2021 pelo chefe do Poder Executivo do Estado, sob a justificativa de que “o Projeto padece de vício dada a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”¹⁵⁷.

Os Estados do Paraná e de Santa Catarina também legislaram a respeito, através da Lei nº 20739, de 04 de outubro de 2021, e Lei Complementar nº 775, de 3 de novembro de 2021, respectivamente. A lei Santa Catarinense acabou por ser suspensa por decisão do Tribunal de Justiça do Estado em dezembro de 2021, por invadir matéria de competência privativa da União¹⁵⁸.

Em dezembro de 2020, o Distrito Federal aprovou a Lei nº 6.759¹⁵⁹, instituindo a educação domiciliar. A lei parece levar em conta muito do que ficou decidido pelo STF no julgamento do RE 888.815, por exemplo, quando conceitua a educação domiciliar como uma modalidade de ensino solidária entre família e Estado, de modo que a família assume a responsabilidade pelo desenvolvimento pedagógico do educando e é papel do Poder Executivo acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento dos discentes (art. 2º). No parágrafo 3º do mesmo artigo, o *homeschooling* é caracterizado como um ensino utilitarista ou por conveniência circunstancial, conceitos que também foram desenvolvidos no acórdão da citada decisão.

A lei garante, ainda, a isonomia de direitos dos estudantes de rede regular de ensino e dos praticantes do *homeschooling* (art. 4º), cria entidades de apoio às famílias adeptas do ensino

¹⁵⁶ BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 28, de 06 de fevereiro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. In: SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

¹⁵⁷ RIO GRANDE DO SUL, Veto Total ao Projeto de Lei nº 170/2019. Disponível em: <http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=VT%20&NroProposicao=170&AnoProposicao=2019>. Acesso em: 13 dez. 2021.

¹⁵⁸ DECISÃO suspende eficácia de lei que inclui previsão da educação domiciliar no Estado. Poder Judiciário de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/decisao-suspende-eficacia-de-lei-que-inclui-previsao-da-educacao-domiciliar-no-estado>>. Acesso em: 17 jan. 2021.

¹⁵⁹ DISTRITO FEDERAL, Lei nº 6759, de 16 de dezembro de 2020. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. In: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL. Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-563182!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

domiciliar (art. 9º), estabelece critérios de avaliação (arts. 6º a 8º) e especifica as vedações que impedem pais de praticarem a modalidade de ensino (art. 12).

Na seara municipal, os números são ainda mais significativos, alcançando todas as regiões do país. Verificam-se tentativas de regulamentação em cidades como Joinville/SC (PLC nº 30/2021), Anápolis/GO (PLO nº 165/2021), São Paulo/SP (PL 84/2019), Blumenau/SC (PL nº 8294/2021), Manaus/AM (PL 056/2020), Itaúna/MG (PLO 02/2020), Belo Horizonte/MG (PL 56/2021), Goiânia/GO (PL nº 99/2021), Natal/RN (PL nº 270/2020), Fortaleza/CE (PLO nº 18/2021), Guaíra/PR (Lei nº 2.176/2021), Cascavel/PR (Lei nº 7.160/2020), Chapecó/PR (Lei 7550/2021), dentre outras.

Os inúmeros esforços para normatização fizeram com que as discordâncias a respeito da educação domiciliar não se limitassem mais a sua eficácia e compatibilidade com a Constituição Federal e seus princípios. A discussão mais relevante no momento aborda a capacidade dos entes federados legislarem sobre a educação e os limites de atuação de cada um ante a repartição das competências decorrentes do federalismo brasileiro, se essas iniciativas mencionadas no presente tópico são inconstitucionais por invadirem competência privativa da União ou se existem brechas constitucionais que autorizam a atuação dos entes, ao menos de forma substitutiva e temporária.

3.2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A fim de estabelecer uma discussão a respeito da repartição das competências entre os entes que compõem a estrutura do país, é imprescindível ao menos uma sucinta análise a respeito da federação, forma de Estado com que se organiza a República brasileira, que foi inaugurada pelos EUA em 1787¹⁶⁰ e pode ser conceituada, de modo simples, como uma aliança ou união de Estados¹⁶¹.

¹⁶⁰ SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. **A subsidiariedade como princípio de organização do Estado e sua aplicação no federalismo**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221279>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 154.

¹⁶¹ ZARDIN, Débora Sangalli. **Os desafios a consolidação do federalismo cooperativo no Brasil**: uma leitura a partir das competências constitucionais materiais comuns. 2016. 57 f. TCC (graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2016, p. 9.

Segundo Souza¹⁶², o modelo federativo é caracterizado pela aceitação de uma Constituição comum por parte dos Estados-membros; pela indissolubilidade da estrutura federal, não havendo direito de secessão; pela capacidade dos Estados federados participarem das decisões da União; pela existência de um tribunal federal; e pela autonomia dos entes federados.

Assim, os entes que compõem a federação são dotados de autonomia, mas não de soberania. Esta última é própria do Estado Federal, que é pessoa jurídica de Direito Internacional e diz respeito a independência de um Estado em relação a outros¹⁶³. Ao afirmar que os entes federados possuem autonomia, diz-se que é pessoa jurídica de direito público interno, podendo criar suas leis e regras, sem interferência de um governo central¹⁶⁴, uma vez que essa autonomia é dada pela própria Constituição e um ente não pode interferir na atuação de outro¹⁶⁵.

O Estado federal caracteriza-se pela descentralização política, na qual o poder político se reparte no espaço territorial, gerando entes providos de autonomia constitucional, com competências fundamentadas diretamente na Constituição e dotados das capacidades de auto-organização, autolegislação e auto-governo[SIC], além de participarem na formação da vontade estatal do ente central.¹⁶⁶

Braga¹⁶⁷ explica que a autonomia dos entes federados possui três aspectos, quais sejam: o autogoverno, quer dizer que o governo é realizado por meio de órgãos próprios; auto-organização, o que implica a elaboração de uma Constituição própria; e autolegislação, ou seja, a capacidade de elaborar as próprias leis.

No Brasil, além da União, dos Estados e do Distrito Federal, a Constituição de 1988 incluiu os Municípios como entes federados, conforme se depreende dos arts. 1º e 18 da Carta

¹⁶² SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. **A subsidiariedade como princípio de organização do Estado e sua aplicação no federalismo**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221279>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 157-160.

¹⁶³ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 254 e 256.

¹⁶⁴ RIBEIRO, Raimunda Maria da Cunha. Estado Federado e regime de colaboração na gestão de políticas educacionais. *In: Educação por Escrito*, v. 12, n. 1, p. 1-13, Porto Alegre: jan./dez. 2021. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/porescrito/article/view/33403>>. Acesso em: 04 dez. 2021, p. 7.

¹⁶⁵ GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência legislativa dos entes federados: conflitos e interpretação constitucional**. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 8.

¹⁶⁶ SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. **A subsidiariedade como princípio de organização do Estado e sua aplicação no federalismo**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221279>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 119.

¹⁶⁷ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 255-256.

Magna, “criando-se assim uma federação de três níveis”¹⁶⁸. Nas palavras de Denardi e Machado:

[...] o município agora é autônomo em termos políticos, financeiros e de auto-organização. Além disso, o município passou a ter suas competências diretamente estabelecidas pela Constituição Federal e não mais pela Constituição Estadual ou Lei Orgânica Estadual.¹⁶⁹

Outra característica inerente ao federalismo é a descentralização do poder – em diferentes graus, a depender do Estado em específico –, que se manifesta principalmente pela repartição de competências entre os entes federados. Originalmente, havia duas formas distintas de realizar essa divisão, que coincidiam com os tipos de federalismo que surgiram ao longo do tempo, quais sejam: repartição horizontal e repartição vertical.

Decorrente do federalismo dual, tem-se a repartição horizontal de competências, que implica numa divisão mais rígida, de modo que um ente não pode interferir no âmbito de competência do outro. Segundo Mohn¹⁷⁰, esse tipo de repartição é material, tendo em vista que cada ente possui competência privativa em questões gerais e particulares em tudo que diz respeito a uma matéria.

A outra forma de repartição das competências é conhecida como vertical, típica do modelo de federalismo cooperativo e, como o próprio nome indica, é marcado pela atuação conjunta dos entes, inclusive sobre uma mesma matéria, quando um ente trata das normas gerais e aos outros cabe suplementá-la. Para Braga,

[...] a coexistência de normatização geral do ente central com uma especificação normativa de iniciativa regional assegura, de um lado, uniformidade para o que é de representatividade geral e, de outro, variedade adaptada para o que é de relevo local e situado¹⁷¹.

¹⁶⁸ ZARDIN, Débora Sangalli. **Os desafios a consolidação do federalismo cooperativo no Brasil**: uma leitura a partir das competências constitucionais materiais comuns. 2016. 57 f. TCC (graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2016, p. 18.

¹⁶⁹ DENARDI, André Dell’Isola; MACHADO, Gustavo Gomes. Políticas públicas de educação sob a perspectiva do modelo federativo brasileiro e a atuação do Poder Legislativo. In: **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 22, n. 37, p. 9-48, Belo Horizonte: set. 2020. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/381>>. Acesso em: 03 dez. 2021, p. 7.

¹⁷⁰ MOHN, Paulo. A Repartição de Competências na Constituição de 1988. In: **Revista de informação legislativa**, Senado Federal, ano 47, n. 187, p. 215-244, Brasília: jul./set. 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198704/000897830.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 nov. 2021, p. 216.

¹⁷¹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 261.

Na Constituição de 1988 percebe-se a presença de ambos os modelos de repartição de competência, tanto horizontal quanto vertical¹⁷². É que a adoção do modelo de federalismo cooperativo não exclui a forma de repartição horizontal, de modo que ambas as formas de repartição coexistem harmonicamente¹⁷³. É o que alguns autores denominam de federalismo de equilíbrio, “que significa estar fundado no equilíbrio entre as competências e a autonomia conferidas entre os entes federados pela Constituição Federal de 1988”¹⁷⁴, fugindo dos extremos de centralização ou descentralização excessiva dos poderes.

Na Carta Magna, a repartição horizontal está presente quando há uma separação bem delimitada que indica o que é competência privativa da União. Em contrapartida, verifica-se a repartição vertical nos casos em que é possível que mais de um ente trate a respeito ou atue em uma determinada matéria.

Decorrentes desse modelo de repartição, temos as competências legislativas concorrentes, em que a capacidade de elaborar leis é dividida entre os entes federados, e competências materiais comuns, que implica a cooperação na atuação administrativa, ou seja, quando os entes podem atuar simultaneamente sobre uma mesma matéria. Segundo Camarinha,

A competência concorrente constitui apurada técnica do federalismo de equilíbrio, diante da parceria de ação e responsabilidade que se estabelece entre os entes federados para a consecução de objetivos comuns e do regramento conjunto dos assuntos que extravasam o interesse de um único ente político.¹⁷⁵

As competências legislativas concorrentes podem ser classificadas como cumulativas, quer dizer, quando não há uma especificação a respeito dos limites de atuação de cada ente, e não-cumulativas ou limitadas, as quais prevalecem no ordenamento brasileiro e ocorrem exatamente quando há uma clara divisão nos papéis dos entes, mesmo que ao tratar de uma mesma matéria.

Se a matéria pode estar integralmente afeta a todos os entes federativos, sem limites prévios para o exercício da competência por cada um deles, trata-se de competência concorrente cumulativa. Entretanto, se dentro de um mesmo campo material, a

¹⁷² MOHN, Paulo. A Repartição de Competências na Constituição de 1988. In: **Revista de informação legislativa**, Senado Federal, ano 47, n. 187, p. 215-244, Brasília: jul./set. 2010 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198704/000897830.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 nov. 2021, p. 219.

¹⁷³ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 262.

¹⁷⁴ RIBEIRO, Raimunda Maria da Cunha. Estado Federado e regime de colaboração na gestão de políticas educacionais. In: **Educação por Escrito**, v. 12, n. 1, p. 1-13, Porto Alegre: jan./dez. 2021. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/poescrito/article/view/33403>>. Acesso em: 04 dez. 2021, p. 8.

¹⁷⁵ GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência legislativa dos entes federados: conflitos e interpretação constitucional**. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011, p. 43.

competência é fracionada em níveis, cada qual correspondente a um plano na escala federativa, classifica-se tal competência como concorrente não cumulativa.¹⁷⁶

Via de regra, a Constituição atribui à União a função de elaborar normas gerais e aos outros entes federados cabe produzir normas específicas que complementem tais diretrizes. Do mesmo modo, a repartição da competência em seara educacional é complexa e alcança todas as esferas de poder.

3.2.1 Competência legislativa de cada ente federado a fim de regular a educação ante a Constituição Federal

No título III da Constituição Federal de 1988, que trata da organização do Estado, mais especificamente no capítulo sobre a organização política-administrativa, estão discriminadas as competências e o sistema de divisão utilizado. O artigo 18 da Constituição Federal coloca como entes que compreendem a organização político-administrativa da República brasileira, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Passa, então, a indicar a repartição das competências, tanto materiais quanto legislativas.

As competências privativas da União estão divididas em materiais e legislativas. No art. 21, estão elencadas as principais competências materiais da União, já o art. 22 indica as áreas de competência legislativa privativa da União, não obstante o parágrafo único do predito artigo autorize a possibilidade de delegação aos Estados do direito de legislar sobre matérias específicas.

O art. 23 apresenta as competências materiais comuns à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios. O art. 24, por sua vez, aponta a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal. Em seu primeiro parágrafo, limita-se a atuação da União apenas à criação de normas gerais no que concerne aos temas trazidos em seus incisos. Ainda assim, essa competência para legislar sobre normas gerais, não exclui a competência suplementar dos Estados, conforme o parágrafo 2º. Ademais, depreende-se do parágrafo 3º que a inexistência de lei federal sobre normas gerais concede aos Estados a capacidade de exercer competência legislativa plena, a fim de atender suas peculiaridades.

Os ‘limites da concorrência’, assim, encontram-se delimitados nos quatro parágrafos do artigo 24, da seguinte forma: à União cabe legislar de modo geral (§ 1º), aos Estados-Membros cabe legislar de maneira suplementar sobre as regras gerais

¹⁷⁶ MOHN, Paulo. A Repartição de Competências na Constituição de 1988. In: **Revista de informação legislativa**, Senado Federal, ano 47, n. 187, p. 215-244, Brasília: jul./set. 2010 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198704/000897830.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 nov. 2021, p. 217.

emanadas da União (§ 2º), aos Estados-Membros é garantida a competência plena para atender suas peculiaridades, na hipótese de a União ter permanecido inerte (§ 3º), e, por fim, no caso de a União legislar quando o Estado-Membro já tiver se adiantado, nos termos do parágrafo terceiro, suspende-se a norma estadual existente naquilo que confrontar com a lei federal (§ 4º).¹⁷⁷

A atribuição dos Estados está inscrita no art. 25 da CF, cujo parágrafo 1º estabelece que aquilo que não foi vedado pela constituição é de competência estadual. Assim, vê-se que os Estados possuem competência residual, excetuando-se aquilo que pertence à alçada da União e dos Municípios, cuja competência está discriminada no art. 30, cabendo-lhe legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I), bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (inciso II).

No que diz respeito à matéria educacional, a competência é dividida entre todos os entes federativos em diferentes níveis, encontrando-se não só nos artigos já mencionados, como também espalhados pelo texto constitucional. Para Nina Ranieri,

A fórmula é extremamente complexa: não há correspondência entre a titularidade das competências legislativas e materiais, salvo no caso da União; as competências de execução estão concentradas em Estados e Municípios, que precisam de indução e incentivo financeiro federal para execução de encargos e programas educacionais. As competências legislativas estão centralizadas na União, mesmo em relação às concorrentes previstas no art. 24 da Constituição Federal.¹⁷⁸

Privativamente à União, cabe legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional, conforme inciso XXIV do art. 22 da CF. O artigo 30, por sua vez, indica, em seu inciso VI, a competência material dos municípios para manter os programas de educação infantil e fundamental. Além disso, a Constituição estabelece como comum a todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação de acordo com o inciso V do art. 23. Este artigo trata sobre competência material, portanto, a todos os entes federativos cabe criar políticas públicas de acesso à educação, de modo cooperativo¹⁷⁹.

De acordo com o inciso IX do art. 24 da CF, a educação é também matéria de competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, juntamente à cultura,

¹⁷⁷ NUNES, Alynne N. Ferreira. Legislar sobre educação: a interpretação das competências pelo STF. In: **SSRN FGV Direito SP Law School Legal Studies Research Paper Series**, v. 1, p. 1-25, São Paulo: ago. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12000?locale-attribute=en>>. Acesso em: 06 dez. 2021, p. 7.

¹⁷⁸ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil. In: PRETTO, Renato Siqueira de; *et. al.* (org). **Federalismo e poder judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467?pagina=1>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 261-262.

¹⁷⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. É uma competência concorrente não-cumulativa, tendo em vista que, como explicado anteriormente, a própria Constituição estabelece os papéis dos entes para atuação conjunta sobre mesma matéria.

É relevante também mencionar a previsão do plano nacional de educação presente no art. 214 da CF, que tem como escopo articular o sistema nacional de ensino em regime de colaboração nas diferentes esferas federativas, garantindo a manutenção e o desenvolvimento do ensino¹⁸⁰. No entendimento de Ribeiro, o Plano Nacional de Educação “[...] configura-se em um instrumento de planejamento do Estado democrático de direito, que orienta a execução e o aprimoramento de políticas públicas no setor da educação.”¹⁸¹

Outro artigo da Constituição que contém competência material relacionada à educação é o 211, o qual reforça a competência comum entre todos os entes federativos, assinalando que devem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios atuar em colaboração para assegurar o acesso universal à educação, bem como garantir a qualidade de ensino. O artigo esclarece quais ensinamentos devem ser prioridade para cada ente, restando aos Municípios a educação infantil e o ensino fundamental; aos Estados e Distrito Federal, o ensino fundamental e médio; e à União, o ensino federal, além de caber-lhe uma função redistributiva e supletiva em vista de garantir que as oportunidades e o padrão de ensino sejam equânimes em todo o território nacional.

É notável que a Constituição preza por uma atuação colaborativa dos entes dotados de autonomia, tanto no âmbito administrativo, quanto no âmbito legislativo, ainda que a capacidade legiferante da União seja muito mais proeminente e os encargos municipais, estaduais e distritais também sejam mais numerosos, daí decorrendo a obrigação da União suplementar as verbas educacionais dos demais entes¹⁸².

Nunes argumenta que “a importância do direito à educação num Estado de Direito, e sendo ela prevista como competência privativa e concorrente, permite afirmar que essa é uma

¹⁸⁰ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

¹⁸¹ RIBEIRO, Raimunda Maria da Cunha. Estado Federado e regime de colaboração na gestão de políticas educacionais. In: **Educação por Escrito**, v. 12, n. 1, p. 1-13, Porto Alegre: jan./dez. 2021. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/poescrito/article/view/33403>>. Acesso em: 04 dez. 2021, p. 11.

¹⁸² RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil. In: PRETTO, Renato Siqueira de; *et. al.* (org). **Federalismo e poder judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467?pagina=1>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 277.

matéria potencial causadora de conflitos de competência”¹⁸³. Por esse motivo, é importante analisar conceitos que podem ajudar na resolução dos possíveis conflitos em matéria educacional.

3.2.2 Limites da Competência: conceitos de norma geral x particular e predominância do interesse

Depois de visualizar todo o sistema de repartição de competências e os princípios que o norteiam, adentrando especialmente na matéria educacional, é preciso atentar-se aos critérios utilizados para identificar a extensão e limites de poder de cada ente federado.

Ao estabelecer a competência concorrente, a Carta Magna reparte-a em normas gerais, de alçada da União, e normas suplementares, que ocupam a esfera de competência dos Estados e Distrito Federal. Tércio Sampaio Junior¹⁸⁴ esclarece que as normas gerais podem ser definidas como aquelas que se destinam a uma universalidade de destinatários, sem distinções, assim como quando esta norma visa o alcance de toda e qualquer ocorrência daquela espécie. As normas particulares, em contrapartida, se destinam a uma categoria de destinatários e engloba apenas parte da espécie.

O autor afirma, contudo, que apenas essa classificação entre normas gerais e particulares não é suficiente para a solução de problemas práticos de conflitos de competência, quando deve-se utilizar os conceitos de interesse.

Assim, toda matéria que extravase o interesse circunscrito de uma unidade (estadual, em face da União; municipal, em face do Estado) ou porque é comum (todos têm o mesmo interesse) ou porque envolve tipologias, conceituações que, se particularizadas num âmbito autônomo, engendrariam conflitos ou dificuldades no intercâmbio nacional, constitui matéria de norma geral.¹⁸⁵

Dentro do ordenamento jurídico brasileiro, o que norteia a repartição das competências entre os entes federados é o princípio da predominância do interesse, de modo que “a União

¹⁸³ NUNES, Alynne N. Ferreira. Legislar sobre educação: a Interpretação das Competências pelo STF. In: **SSRN FGV Direito SP Law School Legal Studies Research Paper Series**, v. 1, p. 1-25, São Paulo: ago. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12000?locale-attribute=en>>. Acesso em: 06 dez. 2021, p. 8.

¹⁸⁴ FERRAZ JÚNIOR, T. S. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 1995, v. 90, p. 245-251. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>>. Acesso em: 23 dez. 2021, p. 248-249.

¹⁸⁵ FERRAZ JÚNIOR, T. S. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. In: **Revista da Faculdade de Direito**, Universidade de São Paulo, 1995, v. 90, p. 245-251. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>>. Acesso em: 23 dez. 2021, p. 249.

trata dos interesses gerais, os Estados e outros entes federados [...] dos seus próprios interesses regionais ou locais”¹⁸⁶.

Braga argumenta que no federalismo brasileiro não há prevalência de um ente sobre outro e que diante de conflitos de competência, avalia-se qual é o mais adequado para atuar ou legislar, levando-se em consideração o interesse, se local, regional ou nacional¹⁸⁷, de modo que cabe ao Supremo Tribunal Federal resolver os conflitos que surjam entre os entes¹⁸⁸.

A predominância do interesse, contudo, também apresenta problemas na aplicação prática, notadamente em virtude da dificuldade de delimitar os contornos do que são esses interesses nacionais, regionais e locais, que muitas vezes se confundem. Além disso, as questões de interesse são passíveis de constantes mudanças e variações no tempo e no espaço¹⁸⁹. Ainda nesse sentido, afirma Soares:

Existem determinados temas que, embora de extensão nacional, podem refletir de forma mais acentuada em uma ou outra região ou localidade, exigindo tratamento diferenciado, a ser estabelecido pelo órgão regional ou local, como também há outros que não são marcados pelo interesse geral, mas reclamam tratamento nacional, por interessar a mais de um ente descentralizado.¹⁹⁰

Especialmente difícil é a definição do interesse local, conceito imprescindível para a compreensão da competência municipal, visto que, como mencionado anteriormente, a Constituição estabelece no art. 30, I que compete aos municípios legislar sobre o interesse local. A Constituição de 1988 marcou uma mudança de terminologia, passando a adotar o interesse local em detrimento da expressão “peculiar interesse”. Para Alves¹⁹¹, essa mudança realizada em relação às Constituições anteriores revela o intuito de ampliar a atuação do município e reforçar sua autonomia.

¹⁸⁶ BERCOVICI, Gilberto. As Competências Federativas e o Direito Econômico. In: BOLONHA, Carlos; *et al.* (org.). **Federalismo: desafios contemporâneos**. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 19-35, Disponível em: <<https://www.editorafi.org/591federalismo>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 19.

¹⁸⁷ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 268.

¹⁸⁸ ÁVILA, Marta Marques. A Federação brasileira, a entidade municipal e a repartição de competências: aspectos controversos. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, ano 1, nº 6, Lisboa: 2012. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3249_3264.pdf>. Acesso em: 16 jan. 2022, p. 3252.

¹⁸⁹ BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro**. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015, p. 259.

¹⁹⁰ SOARES, Marina. **Competência legislativa municipal: a expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências**. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

¹⁹¹ ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. In: **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Ano IV, nº 4 e Ano V, nº 5, Campos, 2003-2004. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discete/05.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2021, p. 12.

Na compreensão de Ávila, interesse local é aquele “diretamente relacionado à comunidade local e consiste nas questões que dizem respeito à sua comunidade, das mais simples às mais complexas.”¹⁹² A autora defende, ainda, que o primeiro fator de delimitação do interesse local é justamente o aspecto territorial, devendo-se sempre observar também o que o texto constitucional estabelece como campo de competência dos demais entes.

Assim, entende-se que a expressão ‘interesse local’ justifica, no primeiro momento, a competência privativa legislativa do Município, com base no artigo 30, inciso I, como expressamente previsto no texto constitucional. No segundo momento, com base no inciso II do mesmo artigo 30, o Município também pode exercer a competência legislativa, em complementação às leis da União ou do Estado-membro, restando configurado o ‘interesse local’. Se for o caso, frente ao silêncio do texto constitucional e diante da necessidade de sua comunidade, o ‘interesse local’, previsto no inciso I do artigo 30, pode justificar a atuação do Município, ainda que no exercício de competências administrativas.¹⁹³

Trazendo tais conceitos para o âmbito educacional, ao legislador federal cabe a organização da educação escolar, e o papel do legislador municipal é estipular a organização própria de seu sistema de ensino¹⁹⁴. A organização geral do sistema de ensino, as metas e objetivos a serem alcançados em um campo nacional, são do interesse da União e, portanto, matéria de norma geral. Aos Estados cabe a suplementação das leis federais a fim de aprimorá-las ou suprir-lhes as lacunas. E, por fim, aos Municípios reserva-se o tratamento daquilo que lhe é particular, a fim de adaptar as normas gerais e estaduais a suas necessidades e características locais.

3.3 DEBATES FINAIS: RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE COMPETÊNCIA EM MATÉRIA EDUCACIONAL CONFORME O ENTENDIMENTO DO STF

É possível dividir o debate anteriormente apresentado em dois polos principais. De um lado, existem aqueles que acreditam que Estados podem legislar sobre a educação domiciliar, em virtude da competência concorrente do art. 24 da CF, exercendo competência plena até que advenha norma federal, e que até mesmo Municípios encontrariam suporte no interesse local para estabelecer normas sobre o *homeschooling*. De outro lado, há aqueles que defendem a impossibilidade de tratamento da matéria em sede estadual, distrital ou municipal,

¹⁹² AVILA, Marta Marques. **O interesse local e a competência municipal no Constitucionalismo brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 119.

¹⁹³ AVILA, Marta Marques. **O interesse local e a competência municipal no Constitucionalismo brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013, p. 68.

¹⁹⁴ RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil. In: PRETTO, Renato Siqueira de; *et. al.* (org). **Federalismo e poder judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467?pagina=1>>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 277.

argumentando que é de competência privativa da União tratar sobre as diretrizes e bases da educação.

Uma vez que a educação é matéria incluída na competência de todos os entes federados, o ponto central da discussão reside em saber se uma lei estadual ou municipal que verse sobre o *homeschooling* vai de encontro ao que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Esse é, por exemplo, um dos argumentos utilizados para sustentar o veto do projeto de lei nº 170/2019 do Estado do Rio Grande do Sul, onde se afirma que o *homeschooling* não poderia ser matéria legislativa estadual por ir de encontro com as determinações da LDB e do ECA sobre matrícula e frequência:

E no exercício da competência prevista no inciso XXIV do art. 22 da Constituição Federal, a União editou a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo em seu art. 6º que ‘É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.’ No mesmo sentido está a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, a qual prevê expressamente em seu art. 55 que ‘Os pais ou responsáveis têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino’.¹⁹⁵

Outrossim, Vitória, capital do Espírito Santo, primeira cidade a regulamentar a educação domiciliar, teve a Lei de nº 9.562, de 27 de agosto de 2019, questionada judicialmente pelo Chefe do Poder Executivo do Município através de Ação Direta de Inconstitucionalidade, sendo considerada inconstitucional pelo Tribunal do Estado, por invadir competência privativa da União¹⁹⁶.

Em contrapartida, a PROEDUC, órgão do MPDFT, emitiu nota técnica de nº 002/2020¹⁹⁷, manifestando-se favoravelmente à competência do Distrito Federal para propor lei que instituísse a educação domiciliar. Argumentou-se que, em razão da competência concorrente, o Projeto de Lei Distrital seria constitucional e não invadiria as diretrizes

¹⁹⁵ RIO GRANDE DO SUL, Veto Total ao Projeto de Lei nº 170/2019. Disponível em: <http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=VT%20&NroProposicao=170&AnoProposicao=2019>. Acesso em: 13 dez. 2021.

¹⁹⁶ ESPÍRITO SANTO, TJES. ADI nº 100190050888, Plenário, Rel. Min. Robson Luiz Albanes. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=100190050888&edPesquisaJuris=educa%C3%A7%C3%A3o%20domiciliar&seOrgaoJulgador=&seDes=1;29&edIni=20/12/2019&edFim=20/12/2021&Justica=Comum&Sistema=>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

¹⁹⁷ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO/MPDFT. Nota técnica 002: Projeto de Lei que dispõe acerca do ensino domiciliar (*homeschooling*), aprovado em primeiro turno na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 7.

educacionais fixadas pela União, sendo o *homeschooling* apenas mais uma forma de oferecer o direito à educação¹⁹⁸.

Como visto, a educação está presente nas previsões de competência concorrente entre Estados, Distrito Federal e União. Contudo, a competência para legislar sobre as diretrizes e bases da educação nacional está inclusa nas matérias reservadas privativamente à União, dispostas nos incisos do art. 22 da Constituição Federal.

Não se pode negar que existem normas positivadas em âmbito federal que exigem dos pais a comprovação de matrícula de crianças e adolescentes em idade escolar e, ainda que a LDB se destine a disciplinar a educação escolar¹⁹⁹, a sua finalidade maior é, como o próprio nome indica, criar diretrizes e bases para a educação de modo geral. A existência dessa previsão não implica a impossibilidade de alteração da lei a fim de regulamentar a prática do *homeschooling*, como já discutido no início deste trabalho, mas exige-se a observância das regras de competência legislativa para que essa modificação seja possível.

É papel do Supremo Tribunal Federal analisar os conflitos de competência surgidos entre os entes componentes da federação. Nesse sentido, Nunes²⁰⁰, ao analisar uma série de julgados a fim de compreender o posicionamento do STF a respeito da competência legislativa na seara educacional, chegou à conclusão de que aquelas leis estaduais e municipais que criam regras contrárias à LDB foram consideradas inconstitucionais por invadir competência privativa da União.

A partir de julgados mais recentes, nota-se que esse pensamento permanece na instância máxima do Poder Judiciário brasileiro, conforme Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6312/RS de 2020, por meio da qual se verifica que normas estaduais ou distritais que alcancem a competência reservada à União para editar normas diretivas sobre educação são consideradas inconstitucionais.

¹⁹⁸ PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO/MPDFT. Nota técnica 002: Projeto de Lei que dispõe acerca do ensino domiciliar (*homeschooling*), aprovado em primeiro turno na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília, 2020. Disponível em:

<https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022, p. 9.

¹⁹⁹ BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. In: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022, art. 1º e § 1º.

²⁰⁰ NUNES, Alynne N. Ferreira. Legislar sobre educação: a interpretação das competências pelo STF. In: **SSRN FGV Direito SP Law School Legal Studies Research Paper Series**, v. 1, p. 1-25, São Paulo: ago. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12000?locale-attribute=en>>. Acesso em: 06 dez. 2021, p. 18.

Ementa: Direito Administrativo e Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. **Competência da União para editar normas gerais sobre educação e ensino. Lei estadual conflitante.** Procedência do pedido. 1. Ação direta de inconstitucionalidade que tem por objeto lei estadual que estabelece idade de corte para ingresso no ensino fundamental em dissonância com a legislação federal. **Competência privativa da União para dispor sobre diretrizes e bases da educação (CF, art. 22, XXIV).** Precedentes: ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018; ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 2. A questão já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado da constitucionalidade, e firmou a seguinte tese: “É constitucional a exigência de 6 (seis) anos de idade para o ingresso no ensino fundamental, cabendo ao Ministério da Educação a definição do momento em que o aluno deverá preencher o critério etário” (ADC 17, red. p/ acórdão Min. Luís Roberto Barroso, j. 01.08.2018. No mesmo sentido, ADPF 292, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 01.08.2018, p. 27.07.2020). **Há, ainda, jurisprudência consolidada no Tribunal acerca da inconstitucionalidade de normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a “diretrizes e bases” da educação.** Nesse sentido: ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002. 3. Pedido julgado procedente, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional lei estadual que fixa critério etário para o ingresso no Ensino Fundamental diferente do estabelecido pelo legislador federal e regulamentado pelo Ministério da Educação” [grifos nossos].²⁰¹

Do mesmo modo, a ADI 6049/GO, julgada no ano de 2021, corrobora o posicionamento de que, diante da divergência entre norma estadual e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, prevalece a norma federal, por se tratar de matéria constitucionalmente reservada à União.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 147/2018, DO ESTADO DE GOIÁS, QUE ALTERA O ART. 99 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 26/1998. INCLUSÃO DO PAGAMENTO DE PESSOAL INATIVO NAS DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. **USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. ART. 22, XXIV, DA CF.** INDEVIDA VINCULAÇÃO DAS RECEITAS PROVENIENTES DE IMPOSTOS PARA O PAGAMENTO DOS INATIVOS. ARTS. 167, IV E 212, CAPUT, DA CF. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. I - Proposta de conversão da análise do referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando que a presente ação direta encontra-se devidamente instruída, observando-se, ainda, a economia e a eficiência processual. Precedentes. II - **A Lei Complementar 147/2018, ao incluir o pagamento de pessoal inativo nas despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, invadiu a competência privativa da União, prevista no art. 22, XXIV, da Constituição Federal, para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional.** Precedentes. III - **A União exerceu a sua competência para legislar sobre normas gerais, por meio dos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei 9.394/1996), estabelecendo quais despesas seriam consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino e realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, excluindo, expressamente, aquelas que não estariam relacionadas com tal mister.** IV- A Lei estadual viola também o art. 167, IV e 212, caput, da CF, por vincular parte das receitas provenientes de impostos ao pagamento de despesas com o pagamento de inativos, os quais deveriam ser, a princípio, custeados pelas receitas do regime previdenciário. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para, confirmando a medida liminar deferida, declarar a inconstitucionalidade da Lei

²⁰¹ BRASIL, STF. ADI 6312/RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440155/false>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

Complementar 147/2018 do Estado de Goiás, que alterou o art. 99 da Lei Complementar estadual 26/1998[grifos nossos].²⁰²

Há que se refletir, também, se a situação emergencial decorrente da pandemia do Covid-19 não implicaria em mudanças na interpretação dessas normas. Nesse sentido, Denardi e Machado sustentam que, apesar de não se poder afirmar ser algo duradouro, a situação emergencial fez com que o STF contribuísse para uma maior descentralização das competências, evidenciando o papel dos Municípios e Estados, de modo que a eles coube o protagonismo na efetivação das ações de combate à pandemia²⁰³. Essas ações claramente não devem ser limitadas a matérias relacionadas a saúde, uma vez que o enfrentamento do coronavírus exigiu a articulação de diversas áreas, e a educação é, certamente, uma das mais relevantes.

De fato, o STF se posicionou pela corroboração e ampliação da competência de Estados e Municípios durante o período emergencial, mas apenas no que diz respeito à competência concorrente e, tendo em vista que a questão em análise implica em interferência na competência privativa da União, permanece a ideia de que a educação domiciliar somente poderia ser regulada em âmbito nacional.

Nessa perspectiva, a Suprema Corte nacional decidiu, através da ADI 6575/DF²⁰⁴ de dezembro de 2020, que Lei do Estado da Bahia violou a competência da União ao determinar a redução das mensalidades na rede particular de ensino em decorrência do enfrentamento da pandemia, afastando-se, assim, da competência concorrente dos Estados. No caso em questão, ainda que a invasão de competência dissesse respeito ao Direito Civil, pode-se depreender da decisão que, apesar de se exigir dos entes federados uma maior articulação no período emergencial, aquilo que é de competência privativa da União deve ser observado.

Assim, mesmo que inexistir norma federal que verse sobre a educação domiciliar, não seria possível aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal exercerem competência plena a fim de regulamentarem a modalidade de ensino, uma vez que a sua normatização exige modificação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a qual compreende competência

²⁰² BRASIL, STF. ADI 6049/GO, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451684/false>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

²⁰³ DENARDI, André Dell'Isola; MACHADO, Gustavo Gomes. Políticas públicas de educação sob a perspectiva do modelo federativo brasileiro e a atuação do Poder Legislativo. In: **Cadernos da Escola do Legislativo**, v. 22, n. 37, p. 9-48, Belo Horizonte: set. 2020. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/381>>. Acesso em: 03 dez. 2021, p. 8.

²⁰⁴ BRASIL, STF. ADI nº 6575/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440247/false>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

privativa da União, conforme o que determina a Carta Magna brasileira, corroborado pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se, contudo, a urgência do tratamento da matéria em sede federal, tendo em vista o crescente número de famílias adeptas à modalidade, notadamente em virtude da situação excepcional da pandemia do Covid-19, impondo um caráter de ilegalidade e insegurança a inúmeras famílias em todo o território nacional. Há que se mencionar também a necessidade de regularizar a situação de jovens educados no lar que foram impedidos, por meio de decisões judiciais, de ingressar no sistema de ensino superior, mesmo após demonstrarem conhecimento científico suficiente para serem aprovados em exames de vestibular²⁰⁵.

A regulamentação da educação desescolarizada através de lei federal se mostra essencial para a garantia da segurança jurídica de seus praticantes, que não mais estarão à mercê dos diferentes posicionamentos em âmbito jurídico, restando seu direito salvaguardado pela legislação. Ademais, a normatização em nível nacional garante a igualdade de tratamento entre as famílias residentes nos diferentes Estados federativos, a fim de que não existam disparidades de entendimento quanto ao tema, reservando-se a Estados e Municípios o direito de legislar de forma suplementar, a fim de particularizar as normas sobre a educação domiciliar de acordo com suas peculiaridades culturais e territoriais.

²⁰⁵ ARAUJO, Ana Luisa. Candidata não consegue estudar na USP por ter feito *homeschooling*. **Correio Braziliense**, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/04/4920348-candidata-nao-consegue-estudar-na-usp-por-ter-feito-homeschooling.html>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

CONCLUSÃO

Na década de 1970 iniciou-se nos Estados Unidos um movimento de retorno à antiga prática de ensinar os filhos no lar. O que ficou conhecido como *homeschooling* – ou educação domiciliar, na tradução brasileira –, ocorre quando a família decide por assumir a direção da educação formal de seus filhos fora do ambiente escolar, tornando-se modalidade de ensino aceita em diversos países no mundo e que possui um número cada vez mais significativo de adeptos no Brasil, especialmente após o início da pandemia do Covid-19.

Apesar de não existir previsão expressa na Constituição Federal, constatou-se que a educação domiciliar é compatível com os princípios constitucionais norteadores do direito à educação, mostrando-se capaz de instruir técnica e cientificamente, bem como formar indivíduos preparados para o exercício da cidadania.

Do mesmo modo, demonstrou-se que a existência de normas infraconstitucionais que exigem a matrícula de crianças e adolescentes em instituições da rede regular de ensino não constituem impeditivo para sua regulamentação, uma vez que a interpretação do ordenamento jurídico deve ser feita por meio de uma análise conjunta, havendo, portanto, possibilidade de inovação legislativa a fim de permitir e regular sua prática no país.

Em vista de garantir que o melhor interesse da criança seja resguardado, a Constituição impõe que a educação de crianças e adolescentes seja feita por meio de uma atuação conjunta dos pais e do Estado, com a colaboração da sociedade. Assim, para evitar o surgimento de conflitos de interesse, observou-se a necessidade de estabelecer uma distinção de papéis entre a família, detentora da prioridade de escolha sobre métodos, modalidades e forma de fornecer a educação de seus filhos, e Estado, garantidor do direito à educação.

No Brasil, as discussões a respeito do presente tema tomaram novo fôlego quando ele entrou em pauta para ser julgado pelo Supremo Tribunal Federal através do RE 888.815, no ano de 2018. Nessa conjuntura, verificou-se que o plenário da Suprema Corte decidiu que a educação domiciliar é compatível com a Constituição Federal, mas condicionou sua prática à criação de normas regulamentadoras por parte do Congresso Nacional.

Foram analisados os diversos projetos de lei que tramitam ou tramitaram na Câmara dos Deputados e no Senado Federal e visavam estabelecer o *homeschooling* como modalidade de ensino válida. Contudo, verificou-se que a lentidão do processo legislativo em âmbito federal levou ao surgimento de numerosas tentativas de normatização em Estados e Municípios

espalhados por todo o território nacional, assim como no Distrito Federal, a fim de atender os interesses das famílias educadoras.

Tendo em vista que o art. 24, IX da Constituição Federal define a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal quanto à educação, discutiu-se a respeito da competência legislativa de cada ente federativo em âmbito educacional e se seria possível a regulamentação da educação domiciliar em leis estaduais. Ademais, investigou-se a possibilidade de municípios criarem legislação que delinear as regras para a prática da educação domiciliar, sustentados no interesse local e diante da ausência ou insuficiência de lei federal ou estadual.

Ainda que a utilização da competência legislativa plena seja apenas provisória e substitutiva, uma vez que a lei federal posterior suspende sua eficácia no que lhe for contrário, constatou-se que as leis estaduais, municipais e distritais que versem sobre a educação domiciliar são consideradas inconstitucionais. Isto porque a previsão de matrícula obrigatória na Lei nº 9.394/96, apesar de não impossibilitar sua regulamentação, exige que ela seja feita por meio de lei federal, uma vez que as diretrizes e bases da educação constituem matéria de competência privativa da União. Assim também entende o STF, segundo o qual leis estaduais e municipais que invadem a competência da LDB ou vão de encontro a suas determinações são consideradas inconstitucionais.

Ademais, foi discutido se a situação emergencial causada pela pandemia do Covid-19 implicaria em mudanças na interpretação das normas mencionadas, uma vez que o STF tem se manifestado pela ampliação dos limites da competência de Estados e Municípios para enfrentamento da circunstância atípica. Contudo, verificou-se que essa ampliação diz respeito somente à competência concorrente entre os entes, não se aplicando às matérias de competência privativa da União.

Ante o exposto, tem-se que a regulamentação da educação domiciliar por meio de legislação federal não só é possível, como é essencial, a fim de garantir os direitos e a segurança jurídica de famílias e crianças educadas no lar, bem como a igualdade de tratamento em todo território nacional. Ademais, ressaltou-se que, apesar de ser necessária a regulamentação do *homeschooling* em âmbito federal, permanece o direito de Estados e Municípios legislarem de forma suplementar, com o intuito de particularizar as normas de acordo com suas peculiaridades culturais e territoriais.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do *Homeschooling*?: o fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016. Disponível em: <<https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/30982>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ALMEIDA, Edmilson Ewerton Ramos de; *et. al.* A viabilidade jurídica do ensino domiciliar (*homeschooling*) no modelo de administração pública gerencial do Estado brasileiro. *In: Revista Campo do Saber*, v. 7, nº 2, Cabedelo: jul./dez. 2021. Disponível em: <<https://periodicos.iesp.edu.br/index.php/campodosaber/article/view/429>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

ALVES, Francisco de Assis Aguiar. Autonomia municipal e interesse local como parâmetros à competência legislativa dos municípios. *In: Revista da Faculdade de Direito de Campos*, ano IV, nº 4 e ano V, nº 5, Campos: 2003-2004. Disponível em: <<http://www.fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista04e05/Discente/05.pdf>>. Acesso em: 22 dez. 2021.

ALVES, Lynn. Educação remota: entre a ilusão e a realidade. *In: Interfaces Científicas*, v. 8, nº 3, p. 348-365, 2020. Disponível em: <<https://periodicos.set.edu.br/educacao/article/view/9251>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ANDRADE, Édison Prado de. **A educação familiar desescolarizada como um direito da criança e do adolescente: relevância, limites e possibilidades na ampliação do direito à educação**. 2014, 552. Tese (Doutorado) - Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014.

ANDRADE, Édison Prado de. Educação Domiciliar: encontrando o Direito. *In: Pro-Posições*, v. 28, nº 2, p. 172-192, Campinas: agosto de 2017. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73072017000200172&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ANED. **A educação domiciliar cresceu: como são os adultos que foram educados em casa**. Disponível em: <https://www.aned.org.br/media/attachments/2019/09/16/7665ff_aae66a963eb84102bc181ef0c93afea2.pdf>. Acesso em: 06 jan. 2022.

ANED. **Site da ANED**, 2021. Educação Domiciliar no Brasil. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/conheca-educacao-domiciliar/ed-no-brasil>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ANED. **Site da ANED**, 2021. Quem somos. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/sobre-nos/quem-somos-aned>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

ÁVILA, Marta Marques. A Federação brasileira, a entidade municipal e a repartição de competências: aspectos controversos. *In: Revista do Instituto do Direito Brasileiro*, ano 1, nº 6, Lisboa: 2012. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/06/2012_06_3249_3264.pdf>. Disponível em: 16 jan. 2022.

AVILA, Marta Marques. **O interesse local e a competência municipal no Constitucionalismo brasileiro**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

ARAUJO, Ana Luisa. Candidata não consegue estudar na USP por ter feito *homeschooling*. **Correio Braziliense**, Brasília, 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/euestudante/ensino-superior/2021/04/4920348-candidata-nao-consegue-estudar-na-usp-por-ter-feito-homeschooling.html>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena. O Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente *In: A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 201-213. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

BERCOVICI, Gilberto. As Competências Federativas e o Direito Econômico. *In: BOLONHA, Carlos; et al. (org.). Federalismo: desafios contemporâneos*. Porto Alegre: Fi, 2019, p. 19-35. Disponível em: <<https://www.editorafi.org/591federalismo>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BORGES, Josenir Cassiano. Recurso Extraordinário: repercussão geral como função social. *In: Revista de Direito*, v. 1, nº 1, Santa Cruz do Sul: jun. 2010. Disponível em: <<http://revista.domalberto.edu.br/index.php/revistadedireitodomalberto/article/view/77/60>>. Acesso em: 05 nov. 2021.

BRAGA, Paula Sarno. **Norma de processo e norma de procedimento**: o problema da repartição de competência legislativa no direito constitucional brasileiro. 2015. 467 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2015.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Parecer proferido em plenário ao projeto de lei nº 3.179, de 2012. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node018fo4anrkhf8idvsup1jnlo233684847.node0?codteor=2101361&filename=Tramitacao-PL+3179/2012>. Acesso em: 11 dez. 2021.

BRASIL, Câmara dos Deputados. Regimento Interno, estabelecido pela Resolução nº 17, de 1989. Disponível: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em 10 dez. 2021.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Imperio Do Brazil**. Rio de Janeiro, 25 de Março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 24 de Fevereiro de 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 16 de julho de 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 06 ago. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jul. 2021.

BRASIL, Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. *In*: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *In*: PLANALTO. Rio de Janeiro, 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 16 ago. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *In*: PLANALTO. Brasília, 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. *In*: PLANALTO. Legislação Republicana Brasileira. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, Ministério da Educação. Parecer CNE/CP nº 5, de 28 de abril de 2020. Reorganização do Calendário Escolar e da possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de

cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID-19. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/pec-g/33371-cne-conselho-nacional-de-educacao/90771-covid-19>>. Acesso em 12 jan. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 1125, de 28 de maio de 2003. Dispõe sobre o ensino em casa. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2003. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/117395>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 3159, de 28 de maio de 2019. Adiciona o § 6º ao art. 5º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer que a educação domiciliar não poderá substituir a frequência à escola. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2205161>>.

Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, Projeto de Lei nº 3179, de 08 de fevereiro de 2012. Acrescenta parágrafo ao art. 23 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2012. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=534328>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 3262, de 03 de junho de 2019. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para incluir o parágrafo único no seu art. 246, a fim de prever que a educação domiciliar (*homeschooling*) não configura crime de abandono intelectual. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2019. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2206168>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 3518, de 05 de junho de 2008. Acrescenta parágrafo único ao art. 81 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional e dispõe sobre o ensino domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=398589>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 4122, de 14 de outubro de 2008. Dispõe sobre educação domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2008. Disponível em:

<<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=412025>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 4657, de 16 de junho de 1994. Cria o ensino domiciliar de primeiro grau. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 1994. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/223311>>. Acesso em: 21 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 2001. Dispõe sobre o ensino em casa. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2001. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=42603>>.

Acesso em: 10 dez 2021.

BRASIL, Projeto de Lei nº 6484, de 05 de abril de 2002. Institui a educação domiciliar no sistema de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2002. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=48113>>.

Acesso em: 10 dez. 2021. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 28, de 06 de fevereiro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever que a educação domiciliar não caracteriza o crime de abandono intelectual. *In*: SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/132151>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Projeto de Lei do Senado nº 490, de 06 de dezembro de 2017. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para prever a modalidade da educação domiciliar no âmbito da educação básica. *In*: SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131857>>. Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, Proposta de Emenda à Constituição nº 444, de 08 de dezembro de 2009. Dispõe sobre a regulamentação da educação domiciliar. *In*: CÂMARA DOS DEPUTADOS. Brasília, 2009. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=463248>>.

Acesso em: 10 dez. 2021.

BRASIL, STF. ADI 6049/GO, Plenário, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur451684/false>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL, STF. ADI 6312/RS, Plenário, Rel. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440155/false>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL, STF. ADI nº 6575/DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur440247/false>>. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur400233/false>>. Acesso em: 17 jan. 2022.

BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 04 de junho de 2015. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=307023273&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Plenário, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Acórdão, 12 de setembro de 2018. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339756257&ext=.pdf>>. Acesso em: 08 out. 2021.

BRASIL, STF. RE 888.815/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. Despacho, 22 de novembro de 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310818017&ext=.pdf>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL, STF. Súmula nº 281, 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2487>>. Acesso em: 23 nov. 2021.

CARDOSO, Nardejane Martins. **O direito de optar pela educação domiciliar no Brasil**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2016.

CORONAVÍRUS: OMS declara pandemia. **BBC News Brasil**, 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-51842518>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei 3179/12. In: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 1, n. 2, Minas Gerais: jul./dez. 2015. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/rpej/article/view/5>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

DATASENADO. **Educação Domiciliar**. Secretaria da Transparência, mar. 2021. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/publicacaodatasetenado?id=aumenta-o-numero-de-brasileiros-que-apoiam-a-educacao-domiciliar>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

DECISÃO suspende eficácia de lei que inclui previsão da educação domiciliar no Estado. Poder Judiciário de Santa Catarina, 2021. Disponível em: <<https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/decisao-suspende-eficacia-de-lei-que-inclui-previsao-da-educacao-domiciliar-no-estado>>.

Acesso em: 17 jan. 2021.

DENARDI, André Dell’Isola; MACHADO, Gustavo Gomes. Políticas públicas de educação sob a perspectiva do modelo federativo brasileiro e a atuação do Poder Legislativo. *In: Cadernos da Escola do Legislativo*, v. 22, n. 37, p. 9-48, Belo Horizonte: set. 2020. Disponível em: <<https://cadernosdolegislativo.almg.gov.br/seer/index.php/cadernos-ele/article/view/381>>. Acesso em: 03 dez. 2021.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte Geral e Processo de Conhecimento. 18ª ed. Salvador: *Jus Podivm*, 2016, v.1.

DISTRITO FEDERAL, Lei nº 6759, de 16 de dezembro de 2020. Institui a educação domiciliar no Distrito Federal e dá outras providências. *In: CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL*. Disponível em: <<https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR-563182!buscarTextoLeiParaNormaJuridicaNJUR.action>>. Acesso em: 13 dez. 2021.

ESPÍRITO SANTO, TJES. ADI nº 100190050888, Plenário, Rel. Min. Robson Luiz Albanes. Disponível em: <http://aplicativos.tjes.jus.br/sistemaspublicos/consulta_jurisprudencia/det_jurisp.cfm?NumProc=&edProcesso=100190050888&edPesquisaJuris=educa%C3%A7%C3%A3o%20domiciliar&seOrgaoJulgador=&seDes=1;29&edIni=20/12/2019&edFim=20/12/2021&Justica=Comum&Sistema=>>. Acesso em: 20 dez. 2021.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. Normas gerais e competência concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 90, p. 245-251, São Paulo: 1995. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67296>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

GONZALES, Douglas Camarinha. **Competência legislativa dos entes federados: conflitos e interpretação constitucional**. 2011. 176 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

HENRIQUE, Lizia Iara Bodenstein. **O *homeschooling* como uma via legítima de orientação educacional das crianças e sua compreensão como expressão da autonomia familiar**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) - Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2018.

HISTÓRICO da pandemia de COVID-19. **Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS)**. Disponível em: <<https://www.paho.org/pt/covid19/historico-da-pandemia-covid-19>>. Acesso em: 12 jan. 2021.

MACHADO, Conrado Miscow. **O direito ao ensino em casa no Brasil**. 2008. TCC (graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

MOHN, Paulo. A Repartição de Competências na Constituição de 1988. *In: Revista de informação legislativa*, Senado Federal, ano 47, n. 187, p. 215-244, Brasília: jul./set. 2010 Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198704/000897830.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 nov. 2021.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. ***Homeschooling*: uma alternativa constitucional à falência da Educação no Brasil**. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/420105/artigos-homeschooling-uma-alternativa-constitucional-a-falencia-da-educacao-no-brasil>> Acesso em 01 jul. 2019.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes Moreira. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília: Monergismo, 2017.

MORGADO, José Carlos Bernardino Carvalho; VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. Desafios à escolarização obrigatória: a inserção do *homeschooling* na legislação educacional no Brasil e em Portugal. *In: Revista Brasileira de Política e Administração da Educação*, v. 30, nº 1, p. 203-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <<https://seer.ufrgs.br/rbpae/article/view/50021>>. Acesso em: 12 jan. 2022

NOVAES, Simone; *et. al.* ***Homeschooling* no Brasil: um estudo sobre as contribuições do ensino domiciliar no desenvolvimento das competências individuais e na formação educacional**. *In: Brazilian Journal of Development*, v. 5, n. 8, p. 11984-12003, Curitiba: ago.

2019. Disponível em: <<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/2769>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

NUNES, Alynne N. Ferreira. Legislar sobre educação: a Interpretação das Competências pelo STF. *In: SSRN FGV Direito SP Law School Legal Studies Research Paper Series*, v. 1, p. 1-25, São Paulo: ago. 2014. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12000?locale-attribute=en>>. Acesso em: 06 dez. 2021.

OLIVEIRA, Cinthya. Educação domiciliar pode estar sendo adotada por 30 mil famílias brasileiras. **O Tempo**, Belo Horizonte, 12 jul. 2021. Disponível em: <<https://www.otempo.com.br/cidades/educacao-domiciliar-pode-estar-sendo-adotada-por-30-mil-familias-brasileiras-1.2511113>>. Acesso em: 23 dez. 2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

O que é educação domiciliar. **ANED**, 2019. Disponível em: <<https://www.aned.org.br/index.php/component/content/article/27-participe/o-que-e-ed/50-o-que-e-educacao-domiciliar?Itemid=137>>. Acesso em: 07 jan. 2022.

PEREIRA, Tânia da Silva. O Princípio do Melhor Interesse da Criança: da teoria à prática. *In: A família na travessia do milênio: anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000, p. 215-234. Disponível em: <<https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/69.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2022.

PRIMEIRO caso de covid-19 no Brasil completa um ano: linha do tempo mostra enfrentamento da pandemia no país. **Agência Brasil**, Brasília, 26 fev. 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/primeiro-caso-de-covid-19-no-brasil-completa-um-ano>>. Acesso em: 12 jan. 2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO/MPDFT. Nota técnica 001: Educação Básica Domiciliar. Brasília, 2018. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/proeduc/notas_tecnicas/Nota_tecnica_Proeduc_2018_001.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA EDUCAÇÃO/MPDFT. Nota técnica 002: Projeto de Lei que dispõe acerca do ensino domiciliar (*homeschooling*), aprovado em primeiro turno na Câmara Legislativa do Distrito Federal. Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/recomendacoes/proeduc/Notas_T%C3%A9cnicas/Nota_T%C3%A9cnica_n%C2%BA_002-2020_-_Homeschooling.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. O direito à educação e as competências dos entes federados no Brasil. In: PRETTO, Renato Siqueira de; *et. al.* (org). **Federalismo e Poder Judiciário**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. Disponível em: <<https://epm.tjsp.jus.br/Publicacoes/ObrasJuridica/58467?pagina=1>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

RIBAS, Andréia Lins; *et. al.* Ensino domiciliar como direito fundamental à educação: o *homeschooling* à luz do projeto de lei n.º 2401/2019. In: **Revista de Gestão, Economia e Negócios**, v. II, n.º I, p. 32-61, 2021. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/regen/article/view/5603/0>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

RIBEIRO, Raimunda Maria da Cunha. Estado Federado e regime de colaboração na gestão de políticas educacionais. In: **Educação por Escrito**, v. 12, n. 1, p. 1-13, Porto Alegre: jan./dez. 2021. Disponível em: <<https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/poescrito/article/view/33403>>. Acesso em: 04 dez. 2021.

RIO GRANDE DO SUL, Veto Total ao Projeto de Lei n.º 170/2019. Disponível em: <http://proweb.procergs.com.br/consulta_proposicao.asp?SiglaTipo=VT%20&NroProposicao=170&AnoProposicao=2019>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SAID, Gislene Sampaio. Educação domiciliar e o abandono intelectual. In: **Fas@jus**, v. 4, n.º 1, Montes Claros, 2014. Disponível em: <<https://direito.fasa.edu.br/k/fasajus/6172791.pdf>>. Acesso em: 15 jan. 2022.

SÃO JOSÉ, Fernanda. **O Homeschooling Sob a Ótica do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Os Direitos Sociais como Direitos Fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/processoAudienciaPublicaSaude/anexo/artigo_Ingo_DF_sociais_PETROPOLIS_final_01_09_08.pdf>. Acesso em: 02 ago. 2021.

SILVA, Camila Oliveira da. *et al.* Funcionamento da Educação Domiciliar (*homeschooling*): análise da sua situação no Brasil. *In: Pedagogia em Ação*, v. 7, n. 1, p. 96-119, Minas Gerais: 2015. Disponível em:

<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/pedagogiacao/article/view/11025>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

SOARES, Marina. **Competência legislativa municipal**: a expressão “interesse local” e a complexidade da repartição de competências. 2013. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2013.

SOUZA, Paulo Fernando Mohn e. **A subsidiariedade como princípio de organização do Estado e sua aplicação no federalismo**. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2010. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221279>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

STF, 2021. Glossário. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/glossario/>>. Acesso em: 08 out. 2021.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. A educação doméstica no Brasil de oitocentos. **Revista Educação em Questão**, v. 28, n. 14, p. 24-41, Natal: jan./jun. 2007. Disponível em: <<http://www.revistaeduquestao.educ.ufrn.br/pdfs/v28n14.pdf>>. Acesso em: 03 jul. 2020.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. Panorama jurídico da educação domiciliar no Brasil. *In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná*, n. 9, p. 137-167, Curitiba: 2018. Disponível em: <<https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Revista-Juridica-da-Procuradoria-Geral-do-Estado-Edicao-2018>>. Acesso em: 20 jan. 2022.

ZARDIN, Débora Sangalli. **Os desafios a consolidação do federalismo cooperativo no Brasil**: uma leitura a partir das competências constitucionais materiais comuns. 2016. 57 f. TCC (graduação em Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Rio Grande do Sul, 2016.